

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO PIL Nº 001/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS – TO

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO E À DEFESA DE CAUSAS
JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS EM DEMANDAS DO PODER LEGISLATIVO DE ALIANÇA
DO TOCANTINS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Ao Excelentíssimo Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins

NESTA

Assunto: Contratação de Escritório de Advocacia

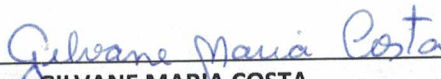
A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência que este Município necessita efetuar a contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, tendo em vista a inexistência de Procuradoria devidamente instalada no âmbito da estrutura Administrativa desta municipalidade, é premente a necessidade na contratação de consultoria e assessoria especializada para o ano de 2019.

Outrossim, torna-se imperioso destacar a impossibilidade imediata da criação e estruturação da Procuradoria do Câmara por questões orçamentárias e operacionais.

Oportunamente, encaminhe-se, junto com a presente, a Certidão de Disponibilidade Orçamentária emitida pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Aliança – TO.

Aliança do Tocantins, 09 de janeiro de 2019.


GILVANE MARIA COSTA
CONTROLE INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

DECLARAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Declaro, para os devidos fins, a existência de crédito orçamentário para a contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, informo-lhe que existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa: Dotação: 0001.0010.01.031.0001.2001 - elemento de despesa: – 3.3.90.35.000 (serviços de consultoria).

Aliança - TO, 09/01/2019.



GILVANE MARIA COSTA
CONTROLE INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ao Excelentíssimo Sr.
José Tavares de Oliveira
Prefeito de Aliança do Tocantins

NESTA

Assunto: Contratação de Escritório de Advocacia

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência que esta Câmara de Vereadores necessita efetuar a contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Portanto, solicitamos que o procedimento seja realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

Considerando os termos da RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, solicito o estudo e contratação de consultoria e assessoria jurídica de escritório especializado na área pública, por inexistência de licitação, tendo em vista que o profissional deve ser da confiança do Gestor, para prestar a devida assessoria jurídica da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins.

Assim, tendo em vista a inexistência de Procuradoria devidamente instalada no âmbito da estrutura do Poder Legislativo local, é premente a necessidade na contratação de consultoria e assessoria especializadas para o ano de 2019. Outrossim, torna-se imperioso destacar a impossibilidade imediata da criação e estruturação da Procuradoria por questões orçamentárias e operacionais.

Oportunamente, ressalto que o Controle Interno da Câmara Municipal de Aliança – TO informou a existência de crédito orçamentário conforme Certidão anexada.

Aliança do Tocantins, 10 de janeiro de 2019.

GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Av: Marechal Rondon, 214 Centro CEP: 77455-000

Aliança do Tocantins – TO.

ADM: 2017/2020

DESPACHO

Ante a solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, requerendo a realização de processo administrativo para contratação de Assessoria Jurídica por aquele ente, estando em anexo a certidão de disponibilidade orçamentária emitida pelo Controle Interno da Câmara, e considerando as razões expostas pelo Presidente, determino o prosseguimento deste procedimento administrativo específico para estudo e contratação de consultoria e assessoria jurídica de escritório especializado na área pública, conforme a justificativa do Presidente, para prestar serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, determino a remessa à Comissão de Licitação do Município de Aliança para parecer sobre a viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, conforme razões expostas.

Aliança do Tocantins/TO, 11 de janeiro de 2019.


JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Av: Marechal Rondon, 214 Centro CEP: 77455-000

Aliança do Tocantins – TO.

ADM: 2017/2020

TERMO DE ABERTURA

PROCESSO PIL Nº 001/2019

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO OU DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS EM DEMANDAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS/TO.

Considerando a solicitação da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins para abertura de processo administrativo objetivando a contratação de Advogado ou Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais e/ou administrativas, nesta data procedo a abertura do presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Aliança do Tocantins - TO, 11 de janeiro de 2019.

LUCAS DE OLIVEIRA DE CUNHA
PRESIDENTE DA CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
Avenida Marechal Rondon, N° 214, Centro, CEP: 77455-000
Aliança do Tocantins – TO
(063) 3377- 1601/ 1592
ADM:2017/ 2020
CNPJ: 25042219/0001-84

PORTARIA N°05/2019

“Dispõe sobre a Nomeação de Membros para Compor a Comissão Permanente de Licitação em Âmbito do Município de Aliança do Tocantins e da outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art.1º- Nomeia os membros abaixo relacionados para compor a Comissão Permanente de Licitação em âmbito do Município de Aliança do Tocantins;

I-LUCAS DE OLIVEIRA CUNHA;

II-CARLOS GONÇALVES DE SOUSA;

III-POLLIANA GUIDA DE OLIVEIRA

Art.2º- A Presidência da Comissão que trata o Art. 1º ficará sob a responsabilidade do Servidor **LUCAS DE OLIVEIRA CUNHA**, assistida pelos demais membros.

Parágrafo Único- Os procedimentos iniciados no ano de 2018, sob responsabilidade da CPL anterior permanecerão até suas Homologações, sob sua alçada.

Art.3º-A Comissão Permanente de Licitação responderá pelos procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº 8.666/93, de interesse dos órgãos municipais, compreendendo a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, iniciados no ano de 2019.

Art.4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publica-se!

ALIANÇA DO TOCANTINS –TO, aos 23(Vinte e três) dias do mês de Janeiro do ano de 2019


JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MURAL PÚBLICO

AFIXADO EM 23/01/19

RETIRADO EM 1/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Av: Marechal Rondon, 214 Centro CEP: 77455-000

Aliança do Tocantins – TO.

ADM: 2017/2020

DESPACHO

PROCESSO PIL Nº 001/2019.

Assunto: Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, e de confiança do Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, em razão de inexistência do cargo de Procurador da Câmara, e tendo em visto que tomamos conhecimento da emissão de PARECER JURÍDICO aprovado pela Resolução nº 05/2018 do Conselho Pleno da OAB/TO, determino a sua juntada aos autos.

Aliança do Tocantins - TO, 11 de janeiro de 2019.

LUCAS DE OLIVEIRA CUNHA
Presidente da Comissão de Licitação

RESOLUÇÃO Nº 05/2018

Dispõe sobre a aprovação de Parecer Jurídico e minuta de contrato sobre a inexigibilidade de Licitação – Contratação de Serviços Advocatícios, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS, reunido em 14 de dezembro de 2018, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, a qual não trouxe nenhuma vedação quanto à sua incidência na esfera pública, podendo ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia mediante a inexigibilidade de licitação, deve estar de acordo com os termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia deve respeitar a “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Parecer Jurídico e a minuta de contrato o quais foram submetidos e aprovados por unanimidade pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, nos termos do Parecer Jurídico e minuta de contrato os quais seguem em anexo.



Art. 2º. Que as contratações diretas de advogado(a) ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, obedçam os termos do parecer e minuta do contrato, e em especial:

I - Aos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal;

II - Aos termos da "Tabela de Honorários Advocatícios" a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

Art. 3º. Recomendar ao Poder Público Executivo e Legislativo Municipal que sigam aos termos desta Resolução.

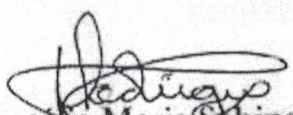
Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

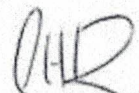
Palmas/TO, 14 de dezembro de 2018.



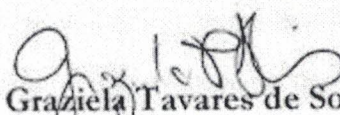
Walter Ohofugi Júnior
Presidente OAB/TO



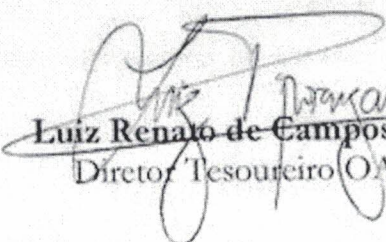
Lucena Maria Sabino Rodrigues
Vice-Presidente OAB/TO



Célio Henrique Magalhães Rocha
Secretário Geral OAB/TO



Graziela Tavares de Souza Reis
Secretária Geral Adjunta OAB/TO



Luiz Renato de Campos Provenzano
Diretor Tesoureiro OAB/TO



PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
(art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)

1. OBJETO:

1.1. Constitui objeto de análise deste parecer, a legalidade da contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A contratação de contratação de advogado ou sociedade de advogados pelos órgãos da Administração Municipal não é novidade em nosso Estado, o mais jovem da Federação, já que não dispõe de quadros especializados nas demandas de cunho municipalista em todos as suas cidades, sem falar nas dificuldades estruturais e financeiras que enfrentam a maioria dos Municípios tocaninenses.

2.2. O tema em cotejo não é novo, tendo sido debatido em muitas oportunidades, inclusive perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO), o qual, avançando em seu entendimento, no fluxo da mais moderna jurisprudência das Cortes de Contas, emitiu a Resolução nº 599/2017, em 13/12/2017, à unanimidade de seu Pleno, baixando diretrizes a serem seguidas, consoante detalhado no voto condutor do julgado que resolveu Consulta nº 7601/2017, de relatoria do Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar.

2.3. Logo, por ser vinculante e ter caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese, **nos termos do art. 1º, inc. XIX, § 5º, da Lei nº 1.284/01 e 152 do Regimento Interno do TCE/TO**, a normatização parametrizada pela aludida **RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, deve servir de guia para a presente análise jurídica.

2.4. Senão vejamos:

2.5. É cediço que a Lei nº 13.429/2017, também conhecida como Lei da Terceirização, trouxe algumas mudanças significativas, que atingem diretamente as relações de trabalho. Dentre elas, a possível realização de contrato temporário para o desenvolvimento de atividade-fim, que compreende as atividades essenciais, nucleares e definitórias de uma empresa, órgão ou ente.

2.6. Não há, na Lei 13.429/2017, vedação quanto à sua incidência na esfera pública, dando margem ao entendimento de que ela pode ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

①

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



2.7. Ocorre que, ao não prever nenhuma restrição à terceirização no setor público, alguns questionamentos surgem em virtude de tal omissão, dentre os quais, a possibilidade, decorrente da Lei, de o administrador contratar uma empresa terceirizada em detrimento de servidores concursados, já que estes assumiriam, para a Administração, ônus previdenciários e/ou trabalhistas.

2.8. Tal comportamento, por óbvio, fere os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, pois poderá dar margem à prática de condutas abusivas por parte da Administração Pública. A terceirização desenfreada é clara afronta ao texto constitucional, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público.

2.9. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2.10. Este dispositivo fortalece a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, afastando qualquer privilégio ou busca de interesses próprios por parte do gestor. Assim, a terceirização não pode ser utilizada como forma de burlar a exigência constitucional do concurso público.

2.11. Nas palavras de Luciano Ferraz: *"o grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vista a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição"*.

2.12. No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os Municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

2.13. Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o Município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta

¹ FERRAZ, Luciano. Lei de Responsabilidade Fiscal e terceirização de mão-de-obra no serviço público. In: Revista Jurídica Administração Municipal, ano 6, nº3, mar.2001, p. 24.
Página 2 de 20



2.14. economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal.

2.15. Como se sabe, enquanto os advogados públicos trabalham em instalações mantidas pelo Poder Público, utilizando-se de estrutura física adquirida e mantida, no caso, pela Administração Municipal, bem como de estrutura de pessoal de apoio remunerada pelo Município, os advogados privados (contratados via inexigibilidade) desembolsam quantias expressivas apenas para exercer o seu mister, tais como aquisição e manutenção de computadores, móveis, material de escritório, além de arcarem com todos os custos tributários inerentes à instalação de um escritório de advocacia, bem como custos de aluguéis e taxas condominiais, isto sem falar no necessário custeio da contratação de pessoal administrativo pelo regime da CLT, com todos os encargos inerentes a tais vínculos empregatícios.

2.16. Quando em análise o Poder Executivo Municipal, o qual conta com a Prefeitura, diversas Secretarias Municipais, e com Fundos dotados de autonomia de gestão (no mínimo três fundos, Saúde, Educação e Assistência Social, sendo que muitos Municípios ainda contam Fundo de Previdência), sem falar em Fundações e Autarquias, como os SAAE (Serviços Autônomos de Água e Esgoto, os quais demanda o trabalho de um número significativo de advogados a fim de atender às suas demandas, judiciais e extrajudicial.

2.17. Anota-se que o Município é parte ou interessado em ações judiciais (distribuídas na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho), sem falar nos processos de seu interesse em curso nos Tribunais de Contas do Estado e da União, e perante os órgãos de controle externo, a exemplo da Ministério Público.

2.18. Portanto, verifica-se que, para promover diretamente os interesses do Município, no patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, eis que tal tarefa demandaria significativa quantidade de Advogados públicos, além do que seria exigível a criação da respectiva Procuradoria Geral do Município, com todos os encargos e necessidades que são próprios da estruturação de um órgão público.

2.19. Os Advogados públicos necessitam de ambiente de trabalho adequados, ou seja, prédio devidamente equipado com móveis, ar condicionados, computadores, impressoras, acesso à internet, veículo de representação, material de expediente e insumos, assistentes administrativos, pessoal de limpeza, motorista etc., cuja aquisição, contratação e manutenção, por óbvio, são de responsabilidade do Poder Público Municipal. Some-se a isto os encargos sociais e derivados da relação de trabalho, no se inclui o pagamento gratificação natalina, hora extras, férias, diárias, etc. Não bastasse isso, deve ser levada em consideração que os advogados públicos gozam de férias anuais, período em que, mormente se somente existir um único servidor, o ente municipal ficará totalmente desassistido. Circunstância que também será observada nos afastamentos, impedimentos e suspeições.

2.20. No entanto, esta situação não se observa com a contratação de uma banca de advogados, posto que não se estará diante de vínculo empregatício entre o Poder Público Municipal e o um escritório de advocacia, pois a este compete atender ao contratante em qualquer hipótese prevista no contrato, sendo que o ônus da atuação compete ao contratado, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71, da Lei nº 8.666/93).

110



2.21. Além de nada desembolsarem para custear os recursos material e humano que utilizam no exercício da advocacia, os advogados públicos recebem, do Município subsídio, mensal em valor fixo em razão do cargo que ocupam, o que também os distingue dos advogados privados, que dependem exclusivamente dos honorários advocatícios para sobreviver e manter a sua estrutura de trabalho.

2.22. Nesta senda, a terceirização se mostra instituto apto a sanar, temporariamente, o problema da falta de profissionais na área jurídica do Município, muito embora o mesmo não seja de tão fácil aplicação.

2.23. É patente que a Constituição da República exige que se utilize do procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, conforme art. 37, XXI,

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.24. Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu normas para as licitações e contratos da Administração Pública, como se vê do disposto em seu artigo 2º, caput:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

2.25. Nota-se que o próprio artigo excepciona algumas hipóteses de contratação direta, previstas na Lei nº 8.666/93, como é o caso da inexigibilidade de licitação, instituto que decorre da inviabilidade de competição. Se a competição inexistir, não há que se falar em licitação.

2.26. Dito isso, oportuno se faz tecer alguns comentários sobre este instituto, já que o consulente indaga sobre a possibilidade de contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, utilizando tal procedimento.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho



anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.27. O artigo 13 acima mencionado, dispõe da seguinte maneira:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

2.28. A licitação, como se vê, não é tida como regra absoluta, já que a própria Lei nº 8.666/93 excepciona os casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível. Assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal.

2.29. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados de singularidade e que os profissionais possuam notória especialização.

2.30. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, acerca do tema, da seguinte maneira:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. 1. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13, inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013).

2.31. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim entende:

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. 1- Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93. 2- É possível a cessão de direitos sobre



recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública. 3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2014).

2.32. Quando se fala em notória especialização do profissional ou da empresa, o que se infere é que o trabalho deve ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. De acordo com Sidney Bittencourt, em atenção à contribuição conceitual de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo,

considera-se "notória especialização" o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua atuação, em função de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua especialidade, permita inferir que **o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido.**

2.33. A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. Marçal Justen Filho comenta:

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.

2.34. No que diz respeito à singularidade dos serviços, Jacoby Fernandes sustenta que "(...) *singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um tributo incomum na espécie, diferenciador*".

2.35. Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão.



ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é **inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

2.41. Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e/ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação.

2.42. Nessa perspectiva, o **Superior Tribunal de Justiça** se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 90., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo,



necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelo sujeito "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

(...)

Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: **"se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32) "**.

2.36. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece:

Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que **não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado**; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

2.37. Como se viu, o instituto da inexigibilidade de licitação só pode ser utilizado diante de situações muito específicas e peculiares, levando-nos à conclusão de que, excepcionando-se as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, a licitação é taxativamente exigível para os contratos que envolvem obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e permissão de serviços públicos.

2.38. Importa ressaltar que, na prática, a conclusão acima não parece tão simples. Muito se discute sobre a aparente incompatibilidade existente entre os princípios que regem a atividade advocatícia e o procedimento licitatório, vez que este se fundamenta na ideia de competição, e tem no princípio da impessoalidade um dos seus basilares.

2.39. Ao mesmo tempo, a advocacia é marcada pela pessoalidade, pois não se exerce dissociada da pessoa do advogado. E, ainda, o art. 34, IV do Estatuto da OAB², e os arts. 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB³, são expressos quando vedam a mercantilização da profissão, e o oferecimento dos serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

2.40. Seguindo este entendimento, o Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou a Súmula nº 04/2012/COP, publicada no DOU nº 205, de 23/10/2012, às fls. 119, à qual:

² Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

³ Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.



dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013)

2.43. Foi reconhecida, no **Supremo Tribunal Federal**, a **repercussão geral do Recurso Extraordinário 656.558**, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O julgamento deste RE foi suspenso no dia 14 de junho de 2017, e o único voto proferido até o momento foi o do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segundo se extrai do seu voto, a contratação de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público.

2.44. De acordo com o Ministro, **tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos.**

2.45. Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma:

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação.

eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 - destaque nosso).

2.46. Por fim, conclui:

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xequê.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) **É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.



2.47. Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. **A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.** 2. **Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão** (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007).

2.48. Mais uma vez, ao julgar o INQUÉRITO 3.074/SC, o STF se posicionou desta maneira, *in verbis*:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.

2.49. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve incólume a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722 que, em apertada síntese, dispôs:

(...)

A Administração Pública direta e indireta necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade.



Obras, compras ou serviços necessitam ser contratados e o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, dentre outros fundamentos. Desde sempre se soube que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles critérios citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio público. A exigência de licitação mantém relação direta com o princípio republicano, com a isonomia entre os administradores e corresponde a um modo particular de limitação à liberdade do administrador – que não contrata aquele que deseja, mas aquele que figurar como vencedor do certame licitatório.

Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão ocasionais ou excepcionais no regime da República em que tem suas bases o Estado Brasileiro. (...)

Como se observa, a contratação de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos com notória especialização (art. 25, inciso II).

(...)

Há situações em que a contratação precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação.

(...)

Os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para emissão de pareceres jurídicos, prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos II, III e V).

(...)

Sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedade de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, colaciono os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

(...)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO – ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na representação em



juízo, entre as partes, conforme o código civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG – AP 1.0720.06.030515-1/003 – Rel. Des. Eduardo Andrade – j. em 31/01/2013).

2.50. E mais, em 2016, o **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, ao julgar o processo nº 0.00.000.000171/2014-42 aprovou a RECOMENDAÇÃO Nº 36, de 14 de junho de 2016, com a seguinte redação⁴:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

⁴ <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-036.pdf>
https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=937#page=8



Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

2.51. Impende destacar que, **segundo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não **pode** ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais.

2.52. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

2.53. Outrossim, para tais contratações, deve-se respeitar a “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

2.54. O art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB possui a seguinte redação:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

2.55. O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA)**, por sua vez, baixou **PREJULGADO DE TESE** assentando que a contratação de serviços advocatícios não são compatíveis com nenhum procedimento licitatórios, devendo ser processado mediante inexigibilidade, conforme art. 25, II da Lei 8666/93:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.
EXERCÍCIO DE 2014. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO - (TCM/PA, Relatora: Conselheira Mara Lúcia. Resolução n.º 11.495/2014 - Prejudicado de Tese N.º 011/2014)

2.56. Além disso, festejado professor e doutrinado JOSÉ AFONSO DA SILVA, em parecer lavrado em 10/06/2016, concluiu que serviços advocatícios também devem ser contratados via exceção à licitação:

5. Resposta aos quesitos da consulta

19. A vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

Ao 1º quesito

Sim, pois é indispensável procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inexistência objetiva de

competição. Fundamentei esta resposta na decisão do Min. Fraz Ceram e na voto do Min. Carmén Lúcia, transcritos acima, respectivamente. 1) "Entendo, não obstante que serviços mínimos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar em licitação, escolhendo a contratação de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especificação desse contratado". 2) "Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa adquire de um jeito. Não há como avaliar isso. Fosse o contrário, como mencionou o Ministro Fraz Ceram, a inexigibilidade de licitação".

Ao 2º quesito

Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Fraz Ceram, condições de objetivamente sempre e o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Foi meu parecer, s. m. s.

São Paulo, 10 de junho de 2016

OAB/SP 13.417
RG 1.410.813-6
CPF 032.588.748-91

2.57. Assim, foi que a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, na forma estipulou alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade momentânea da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" - Resolução 004/2017 - OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo



Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

2.58. Por todos esses aspectos, vislumbra-se ser possível a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que o profissional deve apresentar todos os documentos e certidões negativas necessários para contratação, consoante externado na referida Resolução do e. TCE/TO.

2.59. A permissibilidade jurídica da contratação direta, via inexigibilidade de licitação impõe, noutro giro, a observância da formalização veiculada pelo art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, abordando a imprescindibilidade do serviço, a razão da escolha do prestador e a demonstração de que o preço se encontra compatível com o de mercado, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2.60. Salienta-se que o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência é de que apenas a afirmação de que o valor da contratação se encontra compatível com o de mercado não é suficiente, devendo o Administrador Público provar, por meio de documentos, que o preço ofertado é o usualmente praticado em contratações semelhantes.

2.61. No caso de preços tabelados, pelo mínimo, como os serviços advocatícios, deve o contratante demonstrar, caso ajuste preço superior, as razões que o lavaram a tal e justifique, de forma razoável e proporcional, o preço que irá pagar ao contratado.

2.62. Neste aspecto, muito embora o presente feito trate de contratação direta (inexigibilidade de licitação), deverá a Administração Pública, vez que imprescindível, instruir o processo com a proposta que demonstre vantajosidade preconizada no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993.

2.63. Nesse sentido, fez-se necessário pesquisas de preços de mercado, na qual balizará a verificação dos preços constantes das propostas a serem apresentadas, de modo que as



empresas proponentes restaram obrigadas a respeitar o preço estampado na referida pesquisa.

2.64. Os elementos da justificativa do preço, como expressa o art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993, encontram guarida desde que a proposta do pretenso contratado não exceder ao valor usualmente praticado pelo mercado.

2.65. Desta feita, após atendidos o que preconiza os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, após justificativa da razão de escolha dos fornecedores e os preços, demonstrando a necessária vantajosidade para a Administração (art. 3º da Lei 8666/83),

2.66. No entanto, relembra-se que a deliberação a respeito da efetivação ou não da contratação direta compete exclusivamente ao Administrador Público, observados os seus elevados juízos de conveniência, oportunidade e responsabilidade.

2.67. Quanto à necessidade do instrumento contratual, vejamos o que dispõe o artigo 62, "caput", § 4º:

Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

2.68. A minuta do contrato, por exigência legal, deverá atender os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº. 8.666/93, sendo que aquela, que segue anexa a este parecer, cumprem tais exigências:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2.69. Ressalva-se nesta oportunidade, que o contrato deve ser submetido ao necessário acompanhamento por fiscal devidamente designado (art. 67 da Lei nº. 8.666/93).

2.70. Depreende-se, portanto, que as condições legais da inexigibilidade do certame licitatório estão claramente presentes na consulta, permitindo o atendimento aos princípios básicos como os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, obrigando com isso, indiretamente que o administrador seja eficiente, haja vista que parte-se do preceito de que a Administração Pública tem o dever de prestar o melhor atendimento à população.

2.71. Assim, nos parece pertinente a edição do competente Decreto, a fim de autorizar o ato de inexigibilidade, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, sendo o meio eficaz a fim de mitigar as consequências decorrentes pela falta dos serviços especializados de natureza contínua e essenciais para a Administração Municipal, compreendendo patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, devendo haver a regular formalização do procedimento de inexigibilidade, que ora se objetiva, consoante o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

2.72. Não é demais ressaltar que o fornecedor signatário da contratação direta, além da melhor oferta, deverá cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, sob pena de ver-se impedido de contratar com a Administração Municipal:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

§ 6º (Vetado).

3. CONCLUSÃO:

3.1. Em consonância com o exposto e por todos aspectos analisados, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada do decisório ordenador da despesa contratante e das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na devida instrução processual, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo, em especial, o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público, tudo o que aqui não nos cabe analisar, e desde que cumpridas as condições e requisitos minuciosamente elencados ao longo deste parecer, aprovamos a minuta de contrato anexa e opinamos favoravelmente à possibilidade da contratação direta de advogado ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

§ 6º (Vetado).

3. **CONCLUSÃO:**

3.1. Em consonância com o exposto e por todos aspectos analisados, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada do decisão ordenador da despesa contratante e das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na devida instrução processual, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo, em especial, o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público, tudo o que aqui não nos cabe analisar, e desde que cumpridas as condições e requisitos minuciosamente elencados ao longo deste parecer, aprovamos a minuta de contrato anexa e opinamos favoravelmente à possibilidade da contratação direta de advogado ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos



ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

3.2. É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior do Conselho Seccional para deliberação e aprovação, já que, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **será utilizado nos processos administrativos de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de advogados ou sociedades de advocacia, pela Administração Municipal no âmbito do Estado do Tocantins.**

Palmas, 14 de dezembro de 2018.

WALTER OHOFUGI JÚNIOR
Presidente da OAB/TO

Lucélia Maria Sabino Rodrigues
Vice- Presidente da OAB/TO

Célio Henrique Magalhães Rocha
Secretário Geral da OAB/TO

Graziela Tavares de Souza Reis
Secretária Geral Adjunta da OAB/TO

Luiz Renato de Campos Provenzano
Diretor Tesoureiro da OAB/TO

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

PARECER**A CONSULTA**

O DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, na qualidade de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, honrando-me com o pedido de um parecer jurídico, expõe que:

“O ‘art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/93 afirma que: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação’.

“Por sua vez, o art. 13, *caput* e inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que: ‘Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas’. Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação”.

Acrescenta ainda que aquela entidade atua como assistente do Recorrente Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. no Recurso extraordinário n.656.558/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja repercussão geral fora reconhecida. Em tal processo, é discutido se há configuração de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade.

Com essas considerações, consulta-me mediante a apresentação dos seguintes quesitos:



1) *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal”.*

2) *Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, há alguma hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da mesma lei ou de outra lei, sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade de licitação.*

A resposta aos quesitos da consulta requer considerações doutrinárias sobre o processo de licitação, assim como sobre natureza da atividade advocatícia.

1. O princípio da licitação

1. Na minha atividade jurídica, muitas vezes tenho escrito sobre licitação e seus problemas,¹ de sorte que aqui não raro se encontrarão passagens de alguns desses escritos, o que, se por um lado é algo já visto, por outro lado revela que não se está aqui inventando tese para o caso concreto, mas aplicando doutrina já antes estabelecida.

2. *Licitação*, como se sabe, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O *princípio da licitação* significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

3. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

¹ Cf., José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 39ª ed., São Paulo, Malheiros, 2016, pp. 683 e 684, e *Comentário Contextual à Constituição*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014. Pp. 350 e 351.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

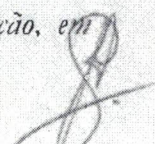
4. O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalhados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcionante é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

5. Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico. Se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade normada, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.

2. Inexigibilidade de licitação

6. As hipóteses de dispensa de licitação não interessam a este parecer, porque a consulta delimitou seu âmbito à hipótese do inc. II do art. 25 da de Licitações (Lei 8 666, de 21.6.1993). Citado dispositivo estatui:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

"II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

.....
§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

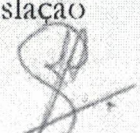
7. Aí se tem que é inexigível a licitação quando "houver inviabilidade de competição". E essa inviabilidade se dá não apenas nos casos indicados expressamente no dispositivo, que não são exaustivos, pois apenas enunciam hipóteses especiais, decorrentes da cláusula "em especial" constante do caput do artigo. Aí é que se inserem os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, tidos como especializados por incisos do art. 13 da Lei 8 666, de 1993, como se verá, com mais vagar adiante.

3. Peculiaridades dos serviços advocatícios

8. A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o *seu* vai resolver o *seu* problema.

9. Bem, examinemos um pouco esse tema. A questão fundamental atinente à inexigibilidade da licitação, como observa Carlos Ari Sundfeld, é a da determinação do objeto da contratação. As características do objeto é que definem a viabilidade ou não do certame,² claro, à vista do disposto na legislação

² Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 43.



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

que regulamenta o processo licitatório. A lei da licitação inclui entre os serviços técnicos profissionais os trabalhos relativos a *pareceres, assessorias, consultorias e patrocínio* ou *defesa de causas judiciais ou administrativas* (art. 13, II, III e V). Todas essas hipóteses entram no conceito de serviços jurídicos ou de serviços advocatícios. O patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativo, como se sabe, são de natureza exclusivamente advocatícios. *Pareceres, assessorias e consultorias*, quando sejam de natureza jurídica, se revelam serviços advocatícios porque só podem ser prestados por advogados.

10. O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em peleja: um põe, o outro contrapõe; um argumenta, o outro contra-argumenta, porque esse objeto é também o objeto de um processo que busca a solução do conflito de interesse em torno dele, daí que um advogado põe, o outro contrapõe e o juiz compõe, de sorte que os profissionais que a exerce, os advogados, têm uma dimensão para além do compromisso de desempenhar bem e corretamente sua profissão, porque cumpre uma função social e um *munus* público. Por isso escrevi:

“A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *munus* e “uma árdua fátiga posta a serviço da justiça”. O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça, é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos ... Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são “as supersensíveis antenas da justiça”. E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”.³

³ Cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., p. 603, citando Eduardo J. Couture, *Los Mandamientos del Abogado*, Buenos Aires, Depalma, 1951, pp. 11 e 31.



4. Objeto ilícitável

11. Disso tudo, resulta um objeto ilícitável, porque: como licitar um tal objeto? Antes de chegar ao núcleo da questão relativa à inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios, cabe uma discussão prévia sobre a necessidade de a Administração Pública terceirizar esses serviços mediante a contratação de advogado particular. Há quem entenda que, tendo a Constituição instituído a *advocacia pública*, mediante a previsão da Advocacia-Geral da União (art. 131) e das Procuradorias estaduais e do Distrito Federal (art. 132) para o exercício de sua representação judicial e consultoria jurídica, ficaram impedidas de terceirizar seus serviços advocatícios.

Essa interpretação, contudo, requer melhor consideração. Em primeiro lugar, porque os Municípios não estão contemplados nessa institucionalização constitucional, sem embargo de poderem ter suas procuradorias, como por certo os Municípios das Capitais dos Estados e Municípios maiores as têm. Mas há centenas de Municípios que não as têm, porque sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura. Por isso, têm que recorrer à contratação de um profissional habilitado para prestar-lhes tais serviços, quando as circunstâncias o exigem. Demais, as próprias entidades federadas que têm suas procuradorias e consultorias jurídicas, não raro, se veem na contingência de contratar advogado para pareceres ou para a defesa de seus interesses em juízo.

12. Para analisar essas questões, vou me permitir partir de um caso de minha experiência pessoal, ocorrido antes da Constituição de 1988, mas, não obstante isso, ilustra bem a matéria.

A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em São Paulo, foi condenada a pagar vultosa importância ao autor de uma ação movida contra ela. O procurador municipal responsável pela defesa da Prefeitura lançou no expediente interno da Procuradoria Jurídica a nota de que era causa perdida.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

“seria inútil recorrer”, o que foi aprovado pela chefia do órgão. O Prefeito, que era o jurista Tito Costa, ciente disso, contratou o advogado Francisco de Almeida Prado, *ad exitum*, para defender a Prefeitura na segunda instância. O contratado apelou, fez defesa oral e afinal, conseguiu uma redução da ordem de 80% da condenação.

Acontece que o advogado do autor da causa ingressou com ação popular contra o Prefeito, a Prefeitura e o contratado, alegando ilegalidade e lesividade da contratação, porque, argumentava, tendo a sua própria procuradoria jurídica, não era lícito contratar advogado particular para fazer o que cabia a ela.

Aí, o Prefeito contratou o Professor Geraldo Ataliba para defender a Prefeitura e a ele na ação popular. Diante disso, o autor popular propôs outra ação popular contra a Prefeitura, o Prefeito e o Professor, com os mesmos fundamentos. Daí é que o Prefeito contratou meus serviços para defender a ele e a Prefeitura. Aceitei a contratação porque não tive nenhuma dúvida sobre a sua legalidade. Ao final da contestação, disse que ficava aguardando a ação popular contra mim. O autor popular não o fez; poupou-me, mas continuou encontrando motivos para novas ações populares que defendi e venci a todas.

13. O caso é exemplar. Primeiro, porque mostra que, mesmo tendo a entidade sua procuradoria, pode ser necessário contratar advogado particular, para sua defesa – a procuradoria se recusava a interpor recurso cabível. Segundo, porque mostra a impossibilidade de fazer licitação no exíguo prazo para interposição de recurso. Era, pois, um caso típico de inexigibilidade de licitação por uma circunstância geradora de inviabilidade de competição.

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de *princípio da premência*). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do *patrocínio e da defesa de causas*

judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inc. v do art. 13 da Lei 8.666, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inc. II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

14. Fora, pois, dessa hipótese de clara e precisa inexigibilidade de licitação, há o extremo de serviços advocatícios rotineiros, “que não demandam maiores conhecimentos especializados, para o fim da inexigibilidade de licitação”.⁴ Isso se pensarmos apenas em termos de especialização, mas como vistos acima há outros fatores que arredam a aplicação da licitação para a escolha de profissionais da advocacia. Com bem salientou, Alice Gonzalez Borges, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador:

“Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a *inexigibilidade da licitação* de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços [*de profissionais ou empresas*] de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira *inviabilidade de competição*”.⁵

Até porque, como já mencionado de passagem, o art. 25 da Lei 8.666, de 1993, que enuncia as hipóteses de inviabilidade de competição licitatória, não é exaustivo, o que se comprova pelo teor do enunciado que confere a inexigibilidade, quando inviável a competição, “em especial” nos casos indicados nos incisos do dispositivo. Há, portanto, outros casos possíveis de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição fora dos enumerados no dispositivo.

15. Alice Gonzalez Borges, refletindo sobre o evidente antagonismo entre as normas infraconstitucionais, do Estatuto da OAB e do seu Código de Ética, e

⁴ Cf. Alice Gonzalez Borges, “Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia”, em RDA, 206/136.

⁵ Cf. ob. cit. RDA, 206/137.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

as da lei geral de licitações, apresenta diversos fatores e circunstâncias que mostram a inviabilidade de competição licitatória dos serviços advocatícios. Permito-me transcrever o essencial do texto daquela ilustre professora, respondendo a questão que antes ela mesma pusera, “Mas licitar como?”:

“O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, *moderação, discrição e sobriedade* (arts. 28 e 29 [art. 39 do NCE]).⁶

“O art. 34, inc. IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no art. 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com *procedimentos de mercantilização*, e, no ar. 7º, veda o *oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela* [art. 5º e 39 NCE]

“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela [arts. 39 e 40 NCE].

“Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º, e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como *captação de clientes* [art. 42, IV, NCE].

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética [arts. 2º, IX, “f”, 29, parágrafo único, e 41, § 6º NCE]), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros

⁶ Observe-se que a autora cita o Código de Ética anterior, superado pelo Código de Ética, baixado pela Resolução 02/2015. No que interesse a este parecer, não há diferença essencial. Citarei entre colchetes os dispositivos correspondentes do Novo Código de Ética abreviado para NCE, como mostrado no texto.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogados em uma licitação de menor *preço*, nos moldes do art. 45, I, e § 2º da lei 8.666/93?

“Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo *melhor técnica*, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e *preço* do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos.

.....

“O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.

“Se, como é usual, esse preço consta de uma parte fixa e dos honorários da sucumbência, estes últimos são fixados pelo julgador, ficando fora de qualquer previsão ou negociação.

“Por outro lado, como adverte o art. 37 do Código de Ética, é sempre imprevisível o desenvolvimento posterior da demanda, devendo-se até prevenir, na fixação de honorários, a superveniência de outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, direta ou indireta, decorrente da causa, que justifiquem posteriores acréscimos [art. 48, § 1º NCE].

.....

“Outro argumento, que esbarra contra as normas éticas da profissão, é o de que os advogados assim contratados não terão muito trabalho, porque praticamente estariam apenas utilizando *formulários-padrões* previamente preparados. Mas o art. 34, V, do Estatuto proíbe ao advogado assinar qualquer trabalho que não tenha redigido, ou em cuja redação não haja colaborado”.⁷

16. Maçã Justen Filho também não encontrou meio satisfatório para a licitação de serviços advocatícios. “Todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso”. Mas logo, observa: “No entanto, mesmo o concurso poderia conduzir a resultados equivocados na medida em que não se orientasse a avaliar a aptidão para o exercício concreto da advocacia. Um concurso voltado apenas ao conhecimento teórico produziria resultados inconvenientes”.⁸ Ora, quando um

⁷ Cf. ob. cit., RDA 206/138 e 139.

⁸ Cf. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 282.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

especialista em licitações da categoria do autor se esforça denodadamente na busca de uma forma de licitação para os serviços advocatícios e não encontra, não há outra conclusão senão a de que tais serviços são regidos por princípios e singularidades incompatíveis com o princípio da licitação, como, aliás, ficou bem demonstrado acima com fundamento nos textos da Professora Alice González Borges, razão por que Hely Lopes Meirelles não teve dúvida em sustentar a inexigibilidade de licitação para tais serviços, nos termos seguintes:

“Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, § 6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável”.⁹

17. Julgados do Supremo Tribunal Federal já acolheram essa doutrina de inviabilidade da competição relativamente aos serviços advocatícios, independente da notória especialização, desde uma velha decisão de relatoria do Min. Carlos Mário Veloso, in verbis:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que nunca sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao

⁹ Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, pp. 115 e 116.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*".¹⁰

18. Mais recente é o julgado de relatoria do Min. Eros Grau:

"Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração." (AP 348, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

Observe-se que o elemento básico que fundamenta a decisão de inexigibilidade de licitação no acórdão é o grau de confiança: "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado".

Isso fica mais claro ainda se lermos os fundamentos em que o Min. Eros Grau assentou sua decisão. Ele recorreu a passagens de sua obra doutrinária

¹⁰ Recurso de Habeas Corpus n. 72.830-8-RO. Relator Min. Carlos Mário Veloso, 2ª Turma do STF, j. de 24.10.95, em Alice González Borges, ob. cit., RDA 206/140. E em Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 116, nota 16.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

sobre a matéria. Diz ele, citando sua obra: “Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

“Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93)’”.¹¹

Ao propósito, é importante o voto da Min. Cármen Lúcia, em apoio ao Relator, mas com clareza sobre a inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, como se vê desse trecho do voto:

“No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c.c. artigo 13”.

5. Resposta aos quesitos da consulta

19. À vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

Ao 1º quesito

Sim, pois é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de

¹¹ Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiro, 1995. pp. 54/65 e 70.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

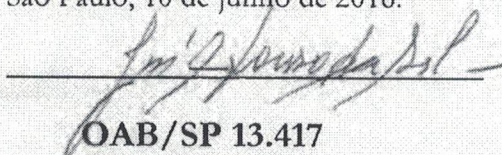
competição. Fundamento esta resposta na decisão do Min. Eros Grau e no voto da Min. Cármen Lúcia, transcritos acima, respectivamente: a) 'Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado'; b) 'Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação'.

Ao 2º quesito

Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o meu parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de junho de 2016.


OAB/SP 13.417**RG 1.410.813-6****CPF 032 588 748-91**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Av: Marechal Rondon, 214 Centro CEP: 77455-000

Aliança do Tocantins – TO.

ADM: 2017/2020

PROCESSO PIL Nº 001/2019.

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: Contratação de serviços advocatícios especializados.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Após a abertura do procedimento, vieram-me os autos para análise, ocasião em que o processo apresenta parecer jurídico ressaltando a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar de matéria estritamente técnica.

Assim, considerando o parecer jurídico, e atendendo à solicitação do Poder Legislativo, determino a remessa do processo ao Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins para indicação do profissional de sua confiança e que preencha os requisitos da RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017.

Aliança - TO, 14 de janeiro de 2019.

LUCAS DE OLIVEIRA CUNHA
Presidente da Comissão de Licitação



RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em
Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

Processo PIL nº 001/2019

DESPACHO

Constata-se dos autos o parecer jurídico expedido pela OAB/TO e manifestação da comissão de licitação acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indico o escritório **BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na pessoa de seu sócio **Rogério Bezerra Lopes**, e demais associados, o qual detém notória experiência na área do direito público para atendimento das demandas desta Câmara Municipal.

Desta forma, determino colha-se da pessoa acima indicada para manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de que de experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a esta municipalidade, serviços técnicos profissionais relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Aliança do Tocantins, 15 de Janeiro de 2019.



GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

**Ilmo. Sr. Dr.
ROGÉRIO BEZERRA LOPES**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

A par de cordialmente cumprimenta-lo, é o presente para convidar Vossa Senhoria à apresentar proposta de preço para prestação de serviços advocatícios à Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, conforme determinação do Exmo. Sr. Presidente.

Desta forma, solicitamos que apresente a proposta de preço para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica e administrativa ao Poder Legislativo de Aliança do Tocantins, durante os meses de fevereiro a dezembro de 2019.

Nada mais havendo a tratar, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Aliança/TO, 15 de janeiro de 2019.

Gilvane Maria Costa
GILVANE MARIA COSTA
CONTROLE INTERNO

Recebi em.

15/01/2019

Bezerra Lopes Advogados S/S



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

Exmo. Sr.

GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins

Venho por meio deste, manifestar interesse na prestação de serviços advocatícios ao Poder Legislativo de Aliança – TO, durante o período mencionado (fevereiro a dezembro/2019).

Desta forma, conforme estipulado pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, o valor pela prestação de serviços advocatícios para Câmaras de municípios com índice de FPM 0,6 é a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Assim, propomos que os honorários sejam fixados conforme estipulado pela tabela e aproveito o ensejo para encaminhar a documentação pertinente.

Gurupi, 18 de janeiro de 2019.

BZERRA LOPES ADVOGADOS SS.
ROGÉRIO BEZERRA LOPES
ADVOGADO



2º TABELIONATO DE NOTAS

Válter Batista de Oliveira - Tabelião
Geral: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Selo: 128785AAA351847-CEY

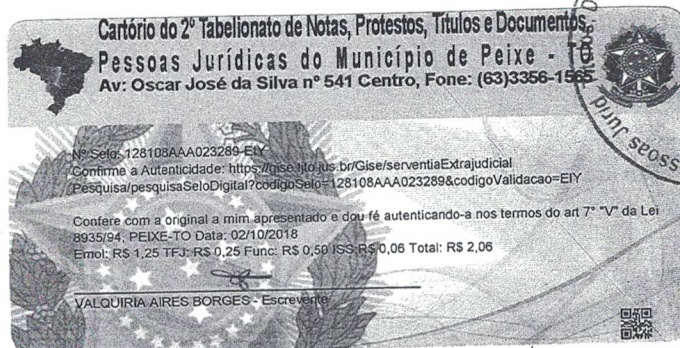
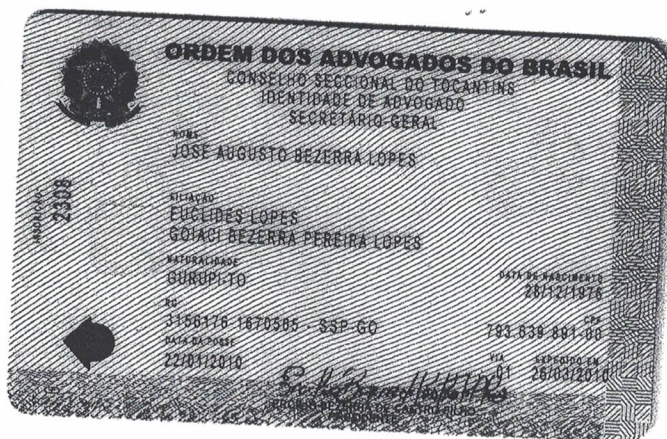
Confirme Autenticidade: [https://gise.tfo.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?](https://gise.tfo.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=128785AAA351847&codigoValidacao=CEY)
codigoSelo=128785AAA351847&codigoValidacao=CEY

Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução fiel da copia autenticando-a nos termos do art 7º "V" da Lei 8935/94, Data: 27/09/2018 Emol: R\$ 1,25, T.F.J: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,06, Total: R\$ 2,06

Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.



Nota Selo com 1 Selo de Autenticidade
2º TABELIONATO DE NOTAS
Dagmar Pereira Batista
1º Notária Substituta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES

CPF: 31561741670565852

DATA DE NASCIMENTO: 28/11/1976

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES LOPES

CIDADE: GOIACI BEZERRA

ESTADO: PEIXEIRA LOPES

VALIDEZ: 25/01/2020

DATA DE EMISSÃO: 12/08/1998

1013676126

1013676126

DETRAN-TO (TOCANTINS)

Cartório do 2º Tabelionato de Notas, Protestos, Títulos e Documentos,
Pessoas Jurídicas do Município de Peixe - TO
Av: Oscar José da Silva nº 541 Centro, Fone: (63)3356-1665

Nº Selo: 128108AAA023288-DOC
Confirme a Autenticidade: <https://gise.jto.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicial/Pesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=128108AAA023288&codigoValidacao=DOC>

Confere com a original a mim apresentado e dou fé autenticando-a nos termos do art 7º "V" da Lei 8935/94. PEIXE-TO Data: 02/10/2018
Emot: R\$ 1,25 TFJ: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,06 Total: R\$ 2,06

VALQUIRIA AIRES BORGES - Escrevente





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

2263070

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL

CNPJ 11.447.961/0001-65

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO

FINALIDADE:

LICITAÇÃO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018 - 09h 33m 13s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão esta vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

Esta Certidão foi emitida no site da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins <http://www.to.gov.br/sefaz>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO/DISTRIBUIÇÃO

Avenida Rio Grande do Norte, s/n.º, Centro, entre Ruas 03 / 04, CEP: 77.410-080, Fone: (63)-3612-7104

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Certifico e dou fé, a requerimento da parte interessada que revendo os arquivos do Cartório, livros de Registro de Distribuição e Sistema Processual (SPROC e E-PROC), neles constatei não haver distribuído até a presente data nenhuma **Ação referente à Falência e ou Recuperação Judicial**, em que figure como ré a Empresa: **BEZERRA E LOPES ADVOGADOS**, com estabelecimento comercial na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, à Rua Presidente JK, centro, CEP: 77405-105, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 11.447.961/0001-65.

Certifico ainda que a presente certidão refere-se somente aos feitos ajuizados nesta Comarca de Gurupi-TO, excluindo outros porventura existentes em outras Comarcas do Estado do Tocantins.

O referido é verdade e dou fé.

Gurupi - TO, 20 de junho de 2018.


Euvaldo Pimentel de Oliveira
Contador e Distribuidor/mat. 230.959
Cartório Distribuidor

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 11447961/0001-65
Razão Social: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS
Endereço: RUA ANTONIO LISBOA DA CRUZ NR 2183 / CENTRO / GURUPI / TO / 77405-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/12/2018 a 28/01/2019

Certificação Número: 2018123002010906013110

Informação obtida em 02/01/2019, às 15:06:57.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

CERTIDÃO NÚMERO 29840

DADOS DO CONTRIBUINTE:

SUJEITO PASSIVO: **BEZERRA E LOPES ADVOGADOS SSME**
CPF/CNPJ: **11447961000165** INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **145079**
ENDEREÇO: **RUA ANTONIO LISBOA DA CRUZ Nr. 2183, Qd. 0228, Lt. 016A, ESPACO THEMIS SALA 1, Bairro SETOR CENTRAL**

CERTIDÃO E FUNDAMENTO

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributária e/ou fiscal é ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Pública no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma o presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalva: PARA OS DEVIDOS FINS DE COMPROVAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI, SEXTA-FEIRA 23 NOVEMBRO DE 2018.

SEGURANÇA:

VALIDADE ATÉ: Domingo 23 Dezembro de 2018.
EMITIDA: Sexta-feira 23 Novembro de 2018 às 09:29:15
Código de Validação: 1087329840

QRCode



Certidão emitida gratuitamente.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou através do QRCode.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS
CNPJ: 11.447.961/0001-65

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:08:02 do dia 02/01/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 01/07/2019.

Código de controle da certidão: **480D.FF38.D10B.6792**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 11.447.961/0001-65

Certidão nº: 160791833/2018

Expedição: 22/10/2018, às 15:32:36

Validade: 19/04/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS**
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
11.447.961/0001-65, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01129910

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 13 DA LEI Nº 3.365/94)



AB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ROGERIO BEZERRA LOPES

FILIAÇÃO
EUCLIDES LOPES
GOIACI BEZERRA PEREIRA LOPES

NATURALIDADE
GURUPI-TO

RG
3741840/2-A VIA - SSP-GO

BOADOR DE ÓRGÃO E TÍTULOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
30/01/1979

CPF
865.447-051-87

VIA
01 - 28/03/2011

PROJILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
PRESIDENTE

4193-B

CONTRATO DE SOCIEDADE SIMPLES

ESTATUTO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de contrato de Sociedade simples, os advogados abaixo nominados mutuamente, para colaboração recíproca em sociedades simples de advogados, disciplinando o expediente, resultados patrimoniais auferidos, obrigando-o combinar esforços na prestação conjunta de serviços de advocacia em geral.

I- DOS SOCIOS

Art. 1º - Resolvem, por disposições livres e conscientes, acertarem sociedade simples, obedecendo às regras disciplinadas neste estatuto, para prestarem serviços jurídicos, os advogados abaixo nominados:

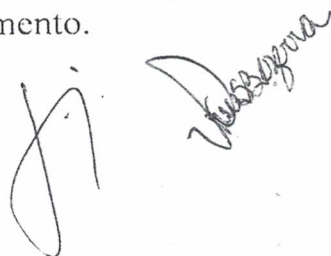
José Augusto Bezerra Lopes, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 2308, portador do RG n. 3156176-1670565, inscrito no CPF/MF sob o n. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi - TO, à Av. 03, qd. 20, lote 13, Jardim Tocantins.

Vilma Alves de Souza Bezerra, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 4056, portadora do CPF nº 917.962.701-30 e do RG n. 135.984 SSP-TO, residente e domiciliada em Gurupi - TO à Av. 03, qd. 20, lote 13, Jardim Tocantins.

II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Art. 2º - A Sociedade simples terá como denominação social: **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S** - Assumindo obrigações e direitos em geral, na conformidade das determinações constantes deste instrumento.

III - DA SEDE



Art. 3º - A Sociedade tem por sede e domicilio legal a cidade de Gurupi - Tocantins, a Rua Antônio Lisboa da Cruz (4), n. 2183, Espaço Themis, sala 01, centro, Gurupi - TO.

Parágrafo Único - É facultado aos sócios a criação de filias ou postos avançados de atendimentos ou suporte, essenciais ao desempenho das atividades profissionais.

IV - DO OBJETO SOCIAL

Art. 4º A presente sociedade tem por objetivo exclusivo o exercício da prestação conjunta pelos sócios de serviços gerais de advocacia, mediante organização, colaboração e assistência mútua dos sócios nas relações profissionais com terceiros, relativos exclusivamente à execução de serviços jurídicos, **sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte** (Art. 15. 3º da Lei n. 8.906/94 - EAOAB)

Parágrafo Único: Os sócios poderão atuar independentemente da Sociedade, sendo-lhes defeso atuar em parte opostas.

V - DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 5º - a duração da sociedade é por prazo indeterminado, tendo início suas atividades em 01 de julho de 2009.

VI - DA SOCIEDADE PARTICULAR (não universal)

Art. 6º - É constituída uma sociedade particular - não universal - com finalidade específica de distribuição proporcional ao capital, dos lucros auferidos com a prestação dos serviços advocatícios.

§- 1º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinentes (art. 1.056 e 1.057, da Lei n. 10.406/02-Código Civil).

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'J' or 'I'. The second signature is more complex, appearing to be a name like 'Maurício' or 'Maurício' with a surname.

§-2º - Não inclui no patrimônio social a partilha de bens que continuem a pertencer aos sócios, desse modo, excluem-se do patrimônio social, sujeito à distribuição proporcional, todos os bens moveis (biblioteca, etc).

§- 3º - O inventário dos bens, sejam eles de que natureza forem, incorporados por titulação dominial (tradição ou registro) à pessoa jurídica ora constituída (BEZERRA LOPES AVOGADOS S/S), são propriedade conjunta obedecida a proporção da participação dos sócios no capital social.

§- 4º - Não sendo a sociedade universal, o domínio e posse dos bens permanecem exclusivamente com seus efetivos proprietários, ou estando em nome da pessoa jurídica ora constituída, pertencem aos sócios na forma e proporção indicada no parágrafo anterior.

Art. 7º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua cotas.

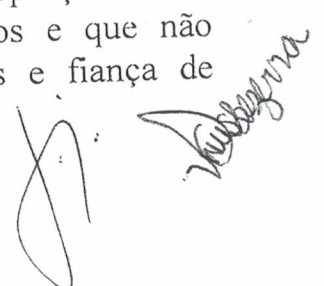
VII – DO CAPITAL SOCIAL

Art. 8º - O capital social, destinado à manutenção das atividades sociais e à criação de um fundo patrimonial, totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, divididos em 10.000,00 (dez mil) quotas , no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), valor subscrito na sua totalidade pelos sócios, na seguinte proporção:

- R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a 9000 (nove mil) quotas, em percentual de 90 % (noventa por cento), do capital social, pertencente ao sócio José Augusto Bezerra Lopes;
- R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a 1000 (uma mil) quotas, em percentual de 10 % (Dez por cento), do capital social, pertencente à sócia Vilma Alves de Souza Bezerra.

VIII – DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

Art. 9º - O capital social compreende a quantia acima indicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, na hipótese das dividas da sociedade o ultrapassarem, por elas responderão os sócios na proporção e sua participação social, salvo para os atos não autorizados e que não redundem em proveito da sociedade, tais como avais e fiança de



Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark. The second signature is more legible, appearing to read 'Vilma Alves de Souza Bezerra'.

favores, e demais obrigações não decorrentes do exclusivo exercício da atividade fim da sociedade – prestação de serviços jurídicos.

Art. 10º - O sócio responderá pessoal e ilimitadamente pelo danos causados aos cliente, por ações ou omissões no exercício da atividade profissional, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, em que possa incorrer perante o órgão disciplinar da classe.

Art. 11º - Cada sócio indenizará a sociedade dos prejuízos que esta sofrer por culpa dele, e não poderá compensá-lo com os proveitos que houver granjeado em outros negócios à sociedade. Nesta hipótese, a responsabilidade do sócio faltoso será limitada à apreciação do negócio que gerou o prejuízo.

IX – DA ADMINISTRAÇÃO

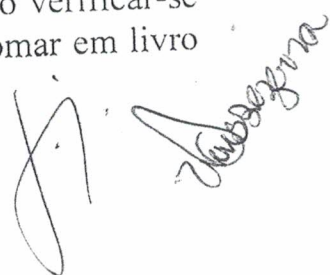
Art. 12º - A administração da sociedade caberá ao sócio José Augusto Bezerra Lopes, com os poderes e atribuições de administrar as atividades dos serviços pertinentes, autorizando o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alinear bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (art. 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, da Lei n. 10.406/02- Código Civil).

Parágrafo único – Cabe ao sócio administrador a representação da sociedade em juízo e/ ou administrativamente.

Art. 13º - São vedadas a utilização da sociedade em benefícios pessoais dos sócios, sendo defeso a utilização para objetivos alheios às finalidades sociais da empresa, são vedados e sem nenhum efeito perante a sociedade simples, a prestação de fiança e avais a favor, assunção de obrigações e direitos estranhos às atividades sociais da empresa.

X – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Art. 14 – As deliberações sociais quando tomadas por unanimidade, não dependem de forma especial, todavia quando a deliberação verificar-se por maioria de votos ou cotas sociais, os sócios deverão tomar em livro



próprio, por sumário, as deliberações realizadas, delas constando as razões do voto vencido e voto vencedor.

Art. 15º - Para validade da ata é suficiente a assinatura de quando bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para fins legais. Havendo alterações nos estatutos deverão ser levadas a arquivamento junto a Ordem dos Advogados do Brasil, bastando as assinaturas dos sócios que constituem o capital social.

Art. 16º - Exime-se de qualquer responsabilidade o sócio dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito o outro sócio, justificando sua divergência.

XI – DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA

Art. 17 - É facultado ao sócio, a qualquer instante, retirar-se da sociedade, mediante prévia e expressa notificação ao outro sócio, com um prazo mínimo de 03 (três) dias procedendo no referido prazo seu compulsório desligamento dos serviços jurídicos em curso, cujo patrocínio de continuidade ficarão a cargo exclusivo da sociedade civil, sob responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 18º - Se por qualquer razão não mais havendo *afectio societatis* entre os sócios poderão deliberadamente na forma deste estatuto, optar pelo afastamento de um dos sócios da sociedade simples ora constituída, ficando desde logo, desligado dos serviços jurídicos em cursos, cujo patrocínio ou continuidade ficarão a exclusivo cargo da sociedade simples, sob a responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 19º - Na hipótese de falecimento, interdição ou incapacidade de algum dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade simples ora constituída, que continuará operando com o sócio remanescente, sem qualquer solução continuidade. Nessa hipótese, o valor dos haveres do falecido (a), interditado (a) ou incapaz serão apurados e liquidados, com base na situação patrimonial da sociedade, a data do falecimento, interdição ou incapacidade.

XII – DA ELEIÇÃO DO FORO



Art. 20º - Fica eleito o Foro da Comarca de Gurupi /Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato de constituição.

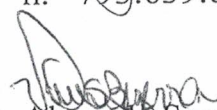
XIII – DO ARQUIVAMENTO NA OAB

Art. 21º - O presente contrato de constituição após assinado, deverá ser arquivado junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no Art. 15, da Lei 8.906/94- EOAB.

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Gurupi - Tocantins, 22 de junho de 2009.


José Augusto Bezerra Lopes
OAB n. 2308
CPF n. 793.639.891-00


Vilma Alves de Souza Bezerra
OAB n. 4056
CPF n. 917.962.701-30

TESTEMUNHAS:

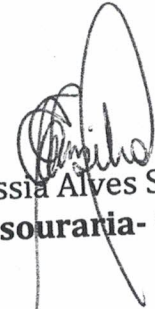
CPF n.
RG nº

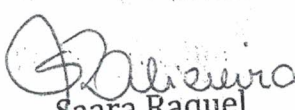
CPF nº
RG nº



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que de acordo com os assentamentos existentes nesta Seccional do Tocantins, verifiquei constar que, o advogado **JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES**, encontra-se inscrito nos quadros de Advogados desta Seccional, sob o nº **2.308-B**, desde **25 de Outubro do ano de 2006**, na categoria Principal por Transferência. **CERTIFICO** finalmente, que o mesmo encontra-se em situação **REGULAR** com a Tesouraria desta entidade. Certificamos finalmente, que não consta em nossos cadastros condenação em processo disciplinar em desfavor do referido Advogado. É o que nos cumpre certificar. Dada e passada nesta Comissão de Seleção e Inscrição, Tesouraria e Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins no Palácio da Cidadania, em Palmas - Tocantins, aos 03 dias do mês de **Fevereiro** do ano de **2015**. A presente Certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, conforme o provimento nº 42/78 do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.


Cássia Alves Silva
Tesouraria- OAB/TO


Saara Raquel
C.S.I/- OAB


Alessandra A. de Moraes
Ted- OAB/TO

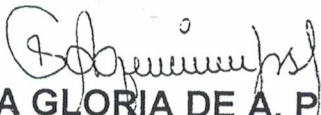


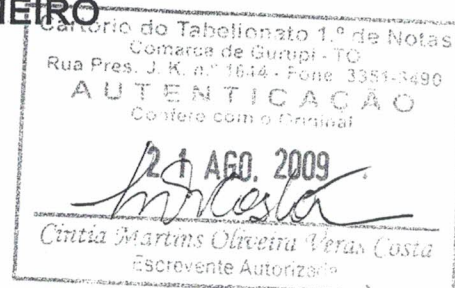


Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Tocantins
Comissão de Sociedade Simples

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que revendo o livro de **REGISTRO DE SOCIEDADES SIMPLES**, verifiquei constar, o registro de Sociedade denominada de **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S**, sob o nº. 117, às fls. 82/86 do livro nº. 05, em 16 de Julho de 2009. Certifico ainda, que a referida sociedade tem como sócios os Drs. **JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA**. Certifico finalmente, que não consta em nossos cadastros nenhuma condenação, estando a mesma em pleno gozo de seus direitos. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, Palácio da Cidadania, aos 16 dias do mês de Julho do ano de 2009.


SORAIA GLORIA DE A. PINHEIRO
Séc. da CRSS/OAB-TO

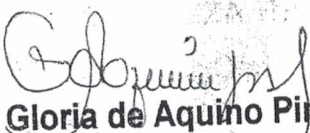




Comissão de Sociedades Simples

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que revendo o livro de **REGISTRO DE SOCIEDADES SIMPLES**, verifiquei constar, o registro de Sociedade denominada de **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S**, sob o nº. **117**, às fls. 82/86 do livro nº. 05, em 16 de Julho de 2009. Certifico ainda, que em 10 de Novembro de 2014, a referida sociedade fez sua **1ª (primeira)** alteração, retirada da sócia **VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA**, inclusão de novo sócio o advogado **ROGÉRIO BEZERRA LOPES**. Certifico ainda, que a referida sociedade tem como sócios os Drs. **JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES e ROGÉRIO BEZERRA LOPES**, inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, sob os nºs. 2308 e 4193-B respectivamente. Certifico finalmente, que não consta em nossos cadastros nenhuma condenação, estando a mesma em pleno gozo de seus direitos. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, Palácio da Cidadania, aos 11 dias do mês de Novembro do ano de 2014.


Soraia Gloria de Aquino Pinheiro
Séc. da CRS/OAB-TO



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados, **José Augusto Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional do Tocantins, sob o n. 2308, portador do RG n. 3156176-1670565 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o n. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi-TO, na Av. 03, Qd. 20, lote 123, Jardim Tocantins e **Vilma Alves de Souza Bezerra**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 4056, portadora do RG n. 135.984 SSP-TO, inscrita no CPF /MF sob o n. 917.962.701-30, residente e domiciliada em Gurupi-TO, na Rua 44A, n. , Qd. 123, Lote 7A, parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO. únicos sócios da **BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede No Município de Gurupi, Estado do Tocantins, Na Rua Antônio Lisboa da Cruz (4), n. 2183, Espaço Themis, Sala 01, Centro, Gurupi-TO, devidamente registrada na Ordem Dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, Comissão de Sociedade Simples sob o n. 117 e devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.447.961/0001-65, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social na forma como se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA- DA ALTERAÇÃO DOS SÓCIOS E TRANSFERENCIA DE CAPITAL SOCIAL.

Art. 1º- Retira-se neste ato da sociedade, a Sócia **Vilma Alves de Souza Bezerra**, devidamente qualificada acima, cedendo e transferindo de forma onerosa a totalidade de suas quotas, representativas do total da sua participação no capital social da sociedade, livre e desembaraçadas de qualquer ônus, em favor de **Rogério Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 4193-B, portador do RG n. 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o n. 865.447.051-87 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),

- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

referente a 1000 (uma mil) quotas em percentual de 10% (dez por cento), do capital social, dando-se por pago e satisfeito, e da ampla, geral e irrevogável quitação das quotas ora cedidas, com a devida anuência do sócio remanescente.

Art. 2º- Neste ato o Sócio remanescente, **José Augusto Bezerra Lopes**, devidamente qualificado acima cede e transfere de forma onerosa, livre e desembaraçada de qualquer ônus, em favor de **Rogério Bezerra Lopes**, devidamente qualificado acima, no valor de R\$ 3.900 (três mil e novecentos reais) referente à 3.900 (três mil e novecentas) quotas em percentual de 39% (trinta e nove por cento), que somando com a transferência constante no artigo anterior passa a deter o total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), referente à 4.900 (quatro mil e novecentas) quotas em percentual de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, dando-se por pago e satisfeito, e da ampla, geral e irrevogável quitação das quotas ora cedidas.

Art. 3º- O quadro de divisão do capital social passa a ser composto da seguinte forma:

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unit)	Capital (R\$)
José Augusto Bezerra Lopes	51%	510	5.100,00
Rogério Bezerra Lopes	49%	490	4.900,00
Totais	100%	1.000	10.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA SEDE

Art. 4º - A Sociedade Mantem o domicílio legal a cidade de Gurupi-TO, e passa a ter como sede a Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi-TO, CEP: 77.410-100.

CLAUSULA TERCEIRA- DO FORO

Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi – TO,
Fone/fax: (63) 3312-5721 bezerralopesadv@uol.com

-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

Art. 5º - Fica eleito o foro da comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas da presente alteração contratual.

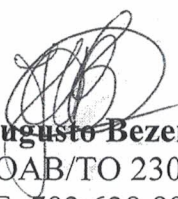
CLÁUSULA QUARTA – DO ARQUIVAMENTO NA OAB

Art. 6º - A presente alteração contratual após assinada, deverá ser arquivada junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei 8.906/94-EOAB.

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assina o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram,

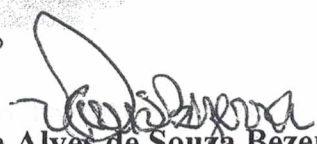
Gurupi, 14 de Outubro de 2014.

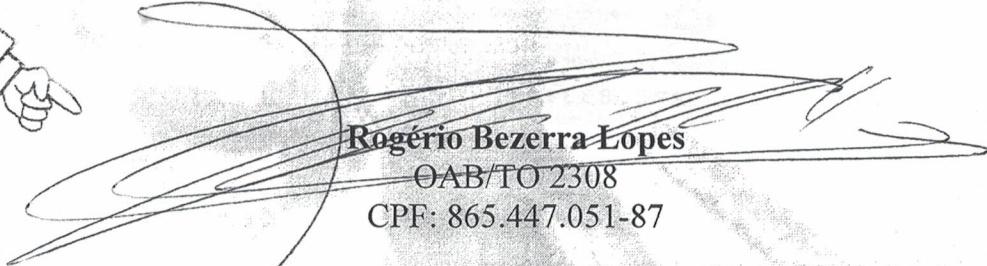
1º TAB.


José Augusto Bezerra Lopes
OAB/TO 2308
CPF: 793.639.891-00

2º Ofício

1º TAB.


Vilma Alves de Souza Bezerra
OAB/TO 4056
CPF: 917.962.701-30.


Rogério Bezerra Lopes
OAB/TO 2308
CPF: 865.447.051-87

TESTEMUNHAS:


Soraia Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB

CPF:

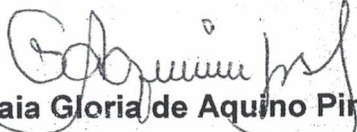
CPF:



Comissão de Sociedades Simples

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que revendo o livro de **REGISTRO DE SOCIEDADES SIMPLES**, verifiquei constar, o registro de Sociedade denominada de **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S**, sob o nº. **117**, às fls. 82/86 do livro nº. 05, em 16 de Julho de 2009. Certifico ainda, que em 10 de Novembro de 2014, a referida sociedade fez sua **1ª (primeira)** alteração, retirada da sócia **VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA**, inclusão de novo sócio o advogado **ROGÉRIO BEZERRA LOPES**. Certifico ainda, que a referida sociedade tem como sócios os Drs. **JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES e ROGÉRIO BEZERRA LOPES**, inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, sob os nºs. 2308 e 4193-B respectivamente. Certifico finalmente, que não consta em nossos cadastros nenhuma condenação, estando a mesma em pleno gozo de seus direitos. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, Palácio da Cidadania, aos 03 dias do mês de Fevereiro do ano de 2015.


Soraia Gloria de Aquino Pinheiro
Séc. da CRS/OAB-TO





SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA
BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados, **José Augusto Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional do Tocantins, sob o n. 2308, portador do RG n. 3156176-1670565 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o n. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi-TO, na Rua 58, Qd. 163, lote 5, Parque Residencial Nova Fronteira e **Rogério Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 4193-B, portador do RG n. 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o n. 865.447.051-87, residente e domiciliada em Gurupi-TO, na Via de Pedestre VP-7, n. 447, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO., únicos sócios da **BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede No Município de Gurupi, Estado do Tocantins, Na Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi-TO, devidamente registrada na Ordem Dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, Comissão de Sociedade Simples sob o n. 117 e devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.447.961/0001-65, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social na forma como se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA- DA TRANSFERENCIA DE CAPITAL SOCIAL.

Art. 2º- Neste ato o Sócio **José Augusto Bezerra Lopes**, devidamente qualificado acima cede e transfere de forma onerosa, livre e desembaraçada de qualquer ônus, em favor de **Rogério Bezerra Lopes**, devidamente qualificado acima, no valor de R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais) referente à 3.600 (três mil e seiscentas) quotas em percentual de 36% (trinta e seis por cento), que passa a deter o total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), referente à 8.500 (oito mil e quinhentas) quotas em percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social, dando-se

Gloria Glória A. Pinheiro
Sec. CSI



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

por pago e satisfeito, e da ampla, geral e irrevogável quitação das quotas ora cedidas.

Art. 3º - O quadro de divisão do capital social passa a ser composto da seguinte forma:

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unit)	Capital (R\$)
José Augusto Bezerra Lopes	15%	1.500	1.500,00
Rogério Bezerra Lopes	85%	8.500	8.500,00
Totais	100%	1.000	10.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - A administração caberá ao sócio Rogério Bezerra Lopes, com poderes e atribuições de administrar as atividades dos serviços pertinentes, autorizando o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros.

CLAUSULA TERCEIRA- DO FORO

Art. 5º - Fica eleito o foro da comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas da presente alteração contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DO ARQUIVAMENTO NA OAB

Art. 6º - A presente alteração contratual após assinada, deverá ser arquivada junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei 8.906/94-EOAB.

Sônia Glória A. Pinheiro
Secretária OAB

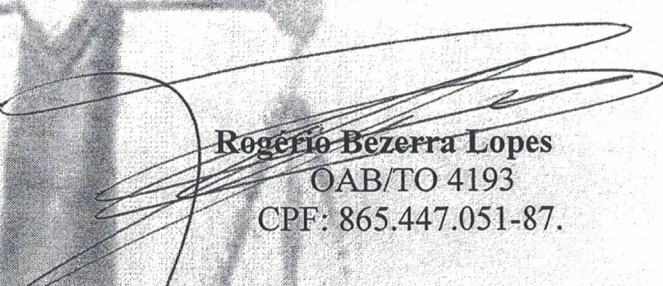


- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

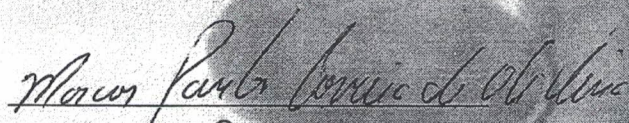
Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assina o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram,

Gurupi, 30 de Março de 2016.

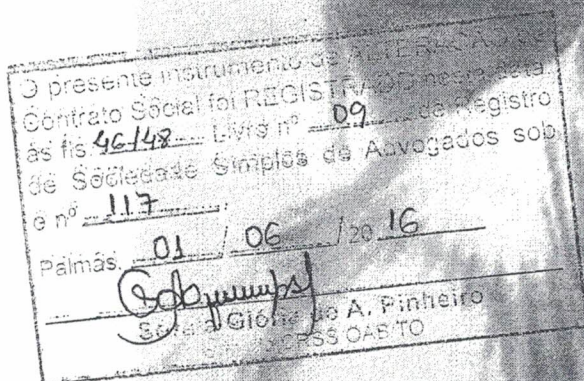

José Augusto Bezerra Lopes
OAB/TO 2308
CPF: 793.639.891-00


Rogério Bezerra Lopes
OAB/TO 4193
CPF: 865.447.051-87.

TEXTEMUNHAS:


CPF: 026 980 461-71

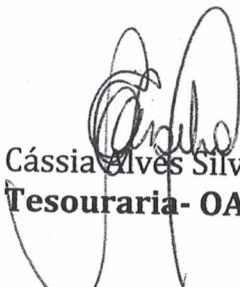

CPF: 823150271-87



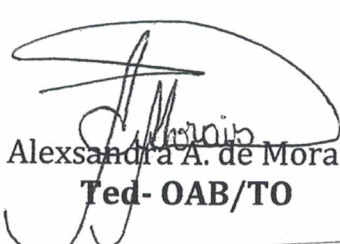


CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que de acordo com os assentamentos existentes nesta Seccional do Tocantins, verifiquei constar que, o advogado **ROGERIO BEZERRA LOPES**, encontra-se inscrito nos quadros de Advogados desta Seccional, sob o nº **4.193-B**, desde **14 de Maio do ano de 2008**, na categoria Principal por Transferência. **CERTIFICO** finalmente, que o mesmo encontra-se em situação **REGULAR** com a Tesouraria desta entidade. Certificamos finalmente, que não consta em nossos cadastros condenação em processo disciplinar em desfavor do referido Advogado. É o que nos cumpre certificar. Dada e passada nesta Comissão de Seleção e Inscrição, Tesouraria e Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins no Palácio da Cidadania, em Palmas - Tocantins, aos 03 dias do mês de **Fevereiro** do ano de **2015**. A presente Certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, conforme o provimento nº 42/78 do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.


Cássia Alves Silva
Tesouraria- OAB/TO


Saara Raquel
C.S.I. - OAB


Alessandra A. de Moraes
Ted- OAB/TO



CENTRO ACADÊMICO XI DE MAIO

FUNDADO EM 1933

FACULDADE DE DIREITO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

CERTIFICADO

Certificamos que Sr. (a) JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
freqüentou o curso “GRUPOS DE EXTERMÍNIO NO ESTADO DO ACRE” realizado
na Faculdade de Direito, no dia 3 de novembro de 1.998, valendo 5 (cinco) horas
extracurriculares.

Goiânia, 12 de novembro de 1998



KELSEN DE FRANÇA MAGALHÃES

Presidente do Centro Acadêmico XI de MAIO

Gestão: **RENOVAÇÃO**

CENTRO ACADÊMICO XI DE MAIO
FUNDADO EM 1933
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

CERTIFICADO

Certificamos que Sr.(a) JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES frequentou o curso "Lei do INQUILINATO e CONDOMÍNIOS" realizado na Faculdade de Direito, no período de 27 a 30 de outubro de 1.998, valendo 20 (vinte) horas extracurriculares.

Goiânia, 12 de novembro de 1998


KELSEN DE FRANÇA MAGALHÃES
Presidente do Centro Acadêmico XI de MAIO

GERALDO GONÇALVES DA COSTA
Professor da UFG

Gestão: **RENOVAÇÃO**

Cursos Tocantins

Aquino e Matheus Ltda.

Datilografia e Computação

RUA HENRIQUE SILVA (83) N.º 215 - SETOR SUL - FONE: 212-2115 - CEP. 74.083-020 - GOIÂNIA-GO
CGC(MF) 33323171/0001-00

Certificado

Certificamos que JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

filho de EUGLIDES LOPES e de GOIACI BEZERRA PEREIRA LOPES

Concluiu o curso de OPERADOR BÁSICO

no período de 06/02/96 à 23/03/96

com duração de 90 horas.

por ser verdade firmo o presente.


DIRETOR

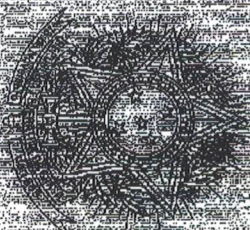

ALUNO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Curso Reconhecido Pelo Lei nº 808 de 11.06.1926)



A REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o termo de colação de grau em 28 de janeiro de 1999 e a conclusão do curso de Direito no ano letivo de 1998, confere o título de

BACHAREL

a

José Augusto Bezerra Lopes

brasileiro, nascido a 28 de dezembro de 1976 em Gurupi-Tocantins, cédula de identidade nº 3456176-SSP-GO, cujo gaúcho presente diploma, a fim de que se possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Goiânia, 15 de março de 1999.

Prof. Dr. Milza Severino Pereira

Reitora

José Augusto Bezerra Lopes

Ditameado

CENTRO ACADÊMICO XI DE MAIO

FUNDADO EM 1933

FACULDADE DE DIREITO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

CERTIFICADO

Certificamos que JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES frequentou o "I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL", realizado no Salão Nobre Faculdade de Direito, nos dias 17 a 19 de agosto de 1.998, valendo 15 (quinze) horas extracurriculares.

Goiânia, 30 de outubro de 1998.


KELSEN DE FÁTIMA MACALÃES

Presidente do Centro Acadêmico XI de MAIO

Gestor RENOVACÃO

CENTRO ACADÊMICO XI DE MAIO

FUNDADO EM 1933

FACULDADE DE DIREITO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

CERTIFICADO

Certificamos que Sr.(a) **JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES** frequentou o “ SEMINÁRIO INTERNACIONAL PROCESSUAL,” realizado no Salão Nobre da Faculdade de Direito, no dia 17 a 19 de agosto de 1.998, valendo 15 (quinze) horas extracurriculares

Goiânia, 26 de novembro de 1998


KELSEN DE FRANÇA MAGALHÃES

Presidente do Centro Acadêmico XI de Maio

Gestão: **RENOVAÇÃO**

CENTRO ACADÊMICO XI DE MAIO
FUNDADO EM 1933
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

CERTIFICADO

Certificamos que JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES frequentou o "SEMINÁRIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL - CONSTITUIÇÃO E GOVERNABILIDADE", realizado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, nos dias 15 e 16 de outubro de 1.998, valendo 10 (dez) horas extracurriculares.

Goiânia, 16 de outubro de 1998.


KEISEN FRANÇA MAGALHÃES
Presidente do Centro Acadêmico XI de MAIO -
Gestão: **RENOVAÇÃO**



ICOGESP

Instituto de Consultoria e Gestão Pública

Certificado

CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO TEÓRICO E PRÁTICO

A ICOGESP – Instituto de Consultoria e Gestão Pública confere a

Rogéria Bezerra Lopes

inscrito no CPF n.º 865.447.091-87, o presente Certificado de Conclusão do
CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO TEÓRICO E PRÁTICO, realizado nos 24 e 25 de
maio de 2018, com carga horária de 16 horas.

Palmas -TO, 25 de Maio de 2018.

Márcio Gonçalves
Márcio Gonçalves

Facilitador

Cleydson Coimbra
Cleydson Coimbra

Facilitador

Thiago Perez
Thiago Perez

Facilitador

João Marciano Júnior
João Marciano Júnior

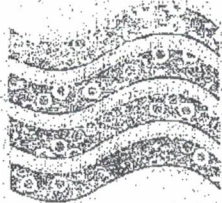
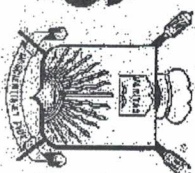
Facilitador

Lidiana Pereira Barros Còvalo
Lidiana Pereira Barros Còvalo

Administradora da ICOGESP



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS



O REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS,

no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de

DIREITO

e a outorga do grau de BACHAREL, em 23 de abril de 2002, a

Rogério Benvenuta Lopes,

brasileiro, nascido em Gurupi - Estado do Tocantins, em 30 de janeiro de 1979,

cédula de identidade n. 3.741.840-DGPC/GO,

conferir-lhe o presente diploma.

Goiânia, 27 de maio de 2002.

[Assinatura]
Prof. Manoelito Gomes Schmidt
Reitor

[Assinatura]
Prof. Paulo de Souza Oliveira
Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

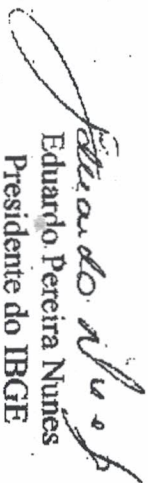
O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
teve a satisfação de contar com a participação de

ROGÉRIO BEZERRA LOPES

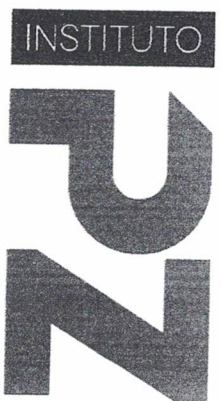
como integrante da Comissão Municipal de Geografia e Estatística - CMGE de
GURUPI

ao longo das diversas etapas de planejamento e execução do Censo Demográfico 2010.
Sua atuação na CMGE garantiu transparência aos trabalhos e contribuiu para a
realização da operação censitária.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2010



Eduardo Pereira Nunes
Presidente do IBGE



CERTIFICADO

A Associação Tocantinense de Municípios - ATM e o Instituto Paulo Ziulkoski - IPZ
declaram que

ROGÉRIO BEZRERRA LOPES
Peixe/TO

participou do Seminário: Incremento das Receitas Municipais, realizado nos dias 25 e 26
de setembro de 2017, em Palmas/TO, com carga horária de 11 horas.



Paulo Ziulkoski
Diretor do IPZ



Palmas/TO, 26 de setembro de 2017.
Jairo Soares Mariano
Presidente ATM



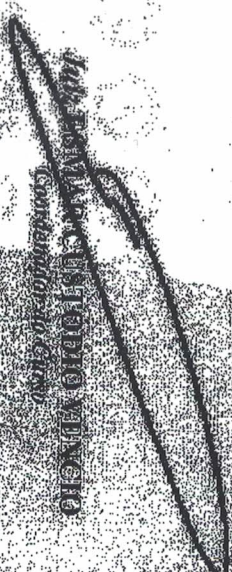
ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE

Certificação

Certificamos que **ROGÉRIO BEZERRA LOPES** concluiu, na modalidade ensino a distância o curso Atualização e Principais Alterações do Novo Código de Processo Civil (CPC) – Turma V –, realizado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, em Palmas-TO, no período de 25 de abril a 25 de junho de 2016, cumprindo uma carga horária de 81 horas-aula.

Palmas-TO, 9 de junho de 2016.


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Diretor Geral do Curso


Tula Tullio de Jesus e Silva
Coordenadora do Curso

ORIGINAL E JUSTIÇA DO
ESTADO DE TOCANTINS

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE:

Rogério Bezerra Lopes

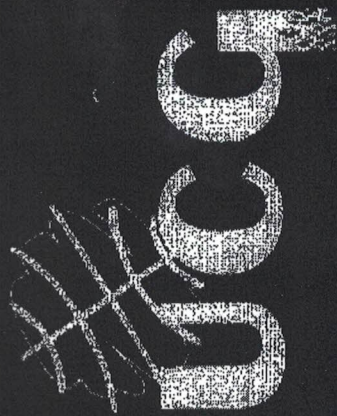
Participou do curso PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHAS ELEITORAIS
E DIREITO PROCESSUAL em Palmas-TO no dias 14 de Maio de 2016, com carga
horária total de 12 horas.

Palmas - TO
14 de Maio de 2016

Marcio Oliveira

Marcio Reis

Agência Gestora da Silva,
Associação Tocantinense de Administração - ATAD
Presidente



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

VICE-REITORIA PARA ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESPORTES
COORDENAÇÃO GERAL DE ENSINO E RECURSOS

PARTICIPANTE

CURSO

DURAÇÃO

PROMOÇÃO

COORDENADOR

ROBERTO BEZERRA LOPES

DEBATE "A INDEPENDÊNCIA NACIONALIDADE DO EXAME DE ENFERMAGEM"

23 e 24 de abril de 1997
6 horas aulas

DESAFIO

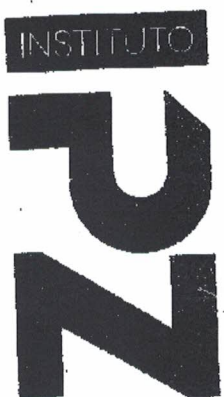
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS/DEE

Goiania, 26 de maio de 1997

Secretaria de Assuntos Jurídicos
DCE/JUCG

Leonardo

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS
COMUNITÁRIOS E ESPORTES



CERTIFICADO

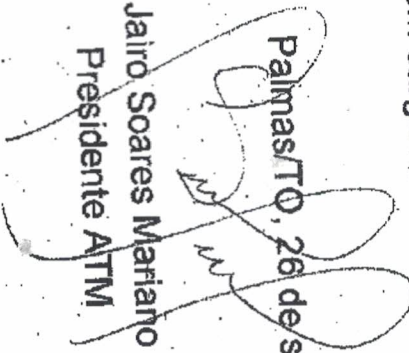
A Associação Tocantinense de Municípios - ATM e o Instituto Paulo Zulkoski - IPZ
declaram que

ROGÉRIO BEZERRA LOPES
Allança do Tocantins/TO

participou do Seminário: Incremento das Receitas Municipais, realizado nos dias 25 e 26
de setembro de 2017, em Palmas/TO, com carga horária de 11 horas.

Palmas/TO, 26 de setembro de 2017.


Paulo Zulkoski
Diretor do IPZ


Jairo Soares Mariano
Presidente ATM



ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE

Certificação

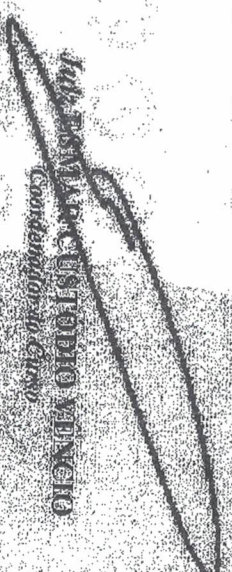
Certificamos que **ROGÉRIO BEZERRA LOPES** concluiu, na modalidade ensino à distância, o curso Atualização e Principais Alterações do Novo Código de Processo Civil (CPC) – Turma V –, realizado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, em Palmas-TO, no período de 25 de abril a 25 de junho de 2016, cumprindo uma carga horária de 81 horas-aula.

Palmas-TO, 9 de julho de 2016.


Desembargador MARCO VILAS BOAS
Diretor Geral da Escola

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE TOCANTINS




Juliana Custódio Mendes
Coordenadora de Curso



FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE MARABÁ

FACIMAB

O Diretor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá, nos termos da legislação em vigor, outorga que

Rogério Bezerra Lopes

confirma o curso de Pós-Graduação "Lato Sensu", especialização em Direito Civil e Processo Civil Resolução nº. 1 de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação do MEC, ministrado na cidade de Gurupi-TO, em convênio com o Instituto Específico de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Marabá-PA, 25 de Fevereiro de 2013.


Rogério Bezerra Lopes
Conferente


José Marilouça de Abreu Filho
Diretor FACIMAB

Certificado

Certificamos que ROGERIO BEZERRA LOPES, CDT nº 865.447.051-87, concluiu o X Curso
Faltação de Serviços de Publicidade, realizado em Palmas (DT), nos dias 04 e 06 de abril de 2013, com carga horária de 16
(dezesseis) horas.

Palmas (DT), 06 de abril de 2013


Gelias Roman Passos

G.R. Passos - GR Treinamento e Eventos de Negócio

CNPJ 12.559.104/0001-10

End. 507 sul, Al. 28, Q.1. 23, Lt. 17 - Fone (63) 3225-1417

CEP 77.016.136 - Palmas (TO)

www.gr1treinamento.com.br



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Instituto de Contas 5 de Outubro

Certificado

Certificamos que:

ROGÉRIO BEZERRA LOPEZ

participou do "Encontro para Gestores Municipais - Regras de Transição de Mandato", com carga horária de 4h, realizado pelo TCE-TO.

Corre Severina, 10/11/2010
Presidência do TCE-TO

Procurador Marcelo Antonio Alves Bezerra
Ministério Público Estadual

Wagner Martins
Secretário de Controle Externo do TCE-TO

Flávio Vilhena da Silva
Superintendente Regional do TCE-TO

ACU

MPF

Procuradoria
Ministério Público

TOU

SE
TCE

SE
TCE

SE
TCE

FLECO-10

SE
TCE

SE
TCE

SE
TCE

SE
TCE

SE
TCE

Regulamento 13/10



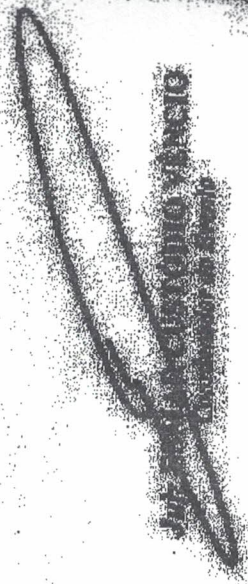
ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE

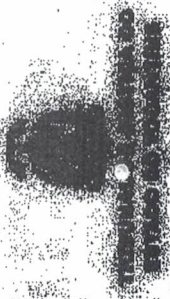
Certificado

Certificamos que **ROGÉRIO BEZERRA LOPES** participou da palestra
"Processo e Procedimentos no Novo Código de Processo Civil (CPC)", promovido pelo Tribunal
de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) por meio da Escola Superior da Magistratura
Tocantinense (ESMAT), no dia 17 de junho de 2015 cumprindo uma carga horária de quatro horas.

Palmas-TO, 18 de junho de 2015.


FRANCISCO VILLALOBOS
Diretor Geral


JULIANO CÍCRONIO VÊNCIO
Coordenador de Ensino



CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE:

Ragênia Bezerra Lopes

Participou do curso DIREITO ELEITORAL E PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA em Palmas-TO nos dias 26, 27 e 28 de Fevereiro de 2016, com carga horária total de 20 horas.

Palmas - TO

26, 27 e 28 de Fevereiro de 2016

Maicon Reis
Maicon Reis

Agna
Agnaaldo Quintino da Silva
Associação Tocantinense de Administração - ATAD
Presidente



Palmas/TO, 04 de janeiro de 2016.

OFÍCIO N. 001/2017-GAB/PRES

Senhor (a) Advogado(a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, ao iniciar de mais um ano, com previsão de grandes conquistas para a advocacia, com o intuito de buscar novos horizontes, contamos com os colegas para nos emprestar a sua colaboração.

Na esteira desse raciocínio, temos ciência de que os advogados que militam na área pública municipal estão com inúmeras dificuldades para contratar com os diversos municípios em razão das divergências sobre a forma de contratação, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado tem decidido de forma contrária àquela que prestigia a capacidade do profissional e imprescindível confiança que o gestor público deve ter em seu advogado.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no julgamento do Resp 1.192.332/RS, que não é crime a contratação de advogado pela Administração através da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada nos artigos 13, e 25, da Lei de Licitações, bem como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Inq. 3074/SC.

Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu Recomendação n.º 36, de 14 de junho de 2016, aos membros do Parquet para se absterem de denunciar e de promover ações de improbidade apenas pelo fato da contratação do advogado através de inexigibilidade.

A Advocacia-Geral da União também se manifestou nesse sentido, conforme o parecer dado na ADC n.º 45, dado em 14 de outubro de 2016.

Dessa forma, objetivando a unificação da forma de contratação de advogados pela Administração Pública municipal, de modo a marcar a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, pacificando a controvérsia existente entre os próprios profissionais que atuam na área, recomenda-se, sempre que possível, a adoção do critério



legal da inexigibilidade de licitação, previsto na Lei n. 8.666/93, sem prejuízo de outras quando o objeto assim o exigir.

Augurando que o novo ano traga mais luz aos entendimentos entre tribunais e jurisdicionados, externo sinceros protestos de paz, harmonia e equilíbrio a todos.

Atenciosamente,

Walter Ohofugi Jr
Presidente OAB/TO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

Processo PIL nº 001/2019

DESPACHO

Diante da proposta de prestação de serviços e dos documentos anexados, determino a remessa do processo à Comissão de Licitação para análise e parecer.

Aliança do Tocantins, 21 de janeiro de 2019.



GENIVALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente



Processo PIL nº 001/2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Aliança do Tocantins/TO vem, através do presente expediente, exarar parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A priori insta esclarecer que inexistente na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins o cargo de Procurador, nem mesmo Procuradoria instalada, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante Projeto de Lei alterando a estrutura de cargos de Município, a qual dependerá, obrigatoriamente, de **aprovação legislativa**, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata da Procuradoria na estrutura do Poder Legislativo.

Outrossim, para a estruturação da Procuradoria mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Procurador, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

Da mesma forma, verifica-se que apenas um Procurador não será suficiente para a manutenção da Procuradoria, uma vez que no caso de provimento do cargo, seja efetivo, através de concurso público, ou mesmo na condição de comissionado, este terá direito ao gozo de férias, bem como de eventuais licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, e, por consequência, em razão de seu afastamento, mesmo que temporário, será necessária a manutenção de, pelo menos, mais um Procurador para a sua substituição.

Ademais, caso seja criada a Procuradoria faz-se necessário a sua estruturação física em especial com local adequado para a prestação dos serviços especializados, bem como a disponibilização de servidor para a realização de serviços administrativos e, ainda, de veículo para o deslocamento do Procurador para audiências e viagens a Capital para participar de sessões no Tribunal de Justiça ou de Contas, a título de exemplo.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade da Câmara Municipal de Aliança, em razão de suas parcas receitas, em criar de forma imediata a Procuradoria do Município, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria jurídica mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar



comprovada a impossibilidade de instituição da Procuradoria do Município, bem como realização de concurso público, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Ante ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação de Aliança do Tocantins exara parecer favorável a contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos da resolução nº 599/2017 do TCE, uma vez que restou comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.

Aliança do Tocantins, 21 de janeiro de 2019.

LUCAS DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: emalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

Processo PIL nº 001/2019

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Consta nos autos o parecer jurídico e manifestação favorável do controle interno e comissão de licitação acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, determinei fosse contactado o **escritório Bezerra Lopes Advogados SS, OAB/TO 117**.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de seu currículo e títulos de capacitação e especialização, dentre eles: *mestrado em direito Civil e Processo Civil; além de diversas especializações/cursos em Direito Municipal, Direito Tributário, Direito Administrativo, Licitações dentre outros*.

Além disso, o interessado apresentou ainda vários atestados de capacidade técnica, os quais dão conta que já exerceu assessoria municipal para vários municípios e câmaras municipais, fato que o habilita tecnicamente, restando comprovado a notória especialização em Direito Público Municipal.

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo com o valor fixado na tabela de honorários da OAB/TO, de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pela entidade de classe respectiva. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de advocacia especializado é mais benéfico A Câmara, pois o escritório dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público, conforme atestado pelo Controle Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: emalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

Ao contrário disso, a instituição de procuradoria gera muito mais gastos que a contratação de um escritório de advocacia, pois exige o cargo de procurador, cujo valor praticamente é o mesmo previsto na tabela da OAB/TO para o advogado, sem contar que a procuradoria exige uma estrutura física mínima de pessoal para que possa funcionar. E mais, o procurador estando no município, todas as vezes que precisa viajar a Palmas no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO ou TJTO, ou até mesmo participar de audiência em outra cidade precisa de um veículo com motorista da municipalidade, pagamento de diárias, etc.

Além disso, a procuradoria não exige somente o procurador, também exige o cargo de procurador chefe, somado ao fato que o procurador todos os anos tem 30 dias de férias, o que deixaria o Poder Legislativo desassistido neste período, fato que não ocorre com a contratação de escritório de advocacia.

A contratação de escritório de advocacia além de diminuir os custos para a Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas do direito, fato que reputo muito mais benéfico.

Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determino se proceda a contratação do escritório Bezerra Lopes Advogados SS, OAB/TO 117.

Aliança/TO, 22 de janeiro, de 2019;


GENIVALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADMINISTRAÇÃO: 2019

DECRETO Nº 001/2019

“Decreta a inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de consultoria e assessoria jurídica”

O Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins - Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o contido no processo administrativo PIL 001/2019;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo de Aliança do Tocantins/TO não dispõe de procuradoria jurídica;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 04 do Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda da Pertence e AP 348 – Eros Grau.

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas processo administrativo PIL 001/2019;

CONSIDERANDO que o que dispõe os artigos 13 e 25 da Lei 8666/93, que possibilita a decretação de inexigibilidade para a contratação de serviços de notória especialização destinados a consultoria e assessoria jurídica para o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*.

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO a notória especialização do Dr. Rogério Bezerra Lopes na área pública municipal, além de possuir título de pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil, além de diversas outras especializações em direito eleitoral, direito administrativo, licitações e direito tributário;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;

CONSIDERANDO que o valor dos serviços é tabelado pela OAB/TO;

CONSIDERANDO a urgência na contratação de advogado tendo em vista ser indispensável para análise dos processos, especialmente os licitatórios;

CONSIDERANDO que existem muitas ações judiciais com prazo para defesa;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

DECRETA:

Art. 1º - A inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios do escritório Bezerra Lopes Advogados SS, CNPJ nº 11.447.961/0001-65, com sede na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, n. 917, centro, Gurupi-TO.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Aliança do Tocantins – TO, 24 de janeiro de 2019.


GENIVALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no *placar* desta Câmara Municipal.

Aliança/TO, ____/____/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº 003/2019
Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2019.
Processo Administrativo PIL n.º 001/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.042.235/0001-77, com sede na Rua 05, nº 114, Centro Aliança do Tocantins, possuindo o telefone (63)3377-1151, neste ato representado pelo Presidente **Genivaldo Pereira da Silva**, brasileiro, divorciado, CPF 476.577.311-68 e RG 432.391, SSP \TO, residente na Rua Leopoldo Pereira, nº 120, Centro, Aliança – TO CEP 77455 – 000, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, **BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.447.961/0001-65 e na OAB/TO sob n.º 117, com domicílio na Rua Juscelino Kubitschek, n. 709, Centro, Gurupi-TO, CEP 77.405-105, possuindo o telefone (63) 33125721 e o e-mail: bezerralopesadv@outlook.com, neste ato representado por seu sócio **Rogério Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OB/TO n. 4193B, e no CPF/MF sob o n. 865.447.051-87, domiciliado na Rua VP7, n. 447, parque residencial nova fronteira, Gurupi/TO, doravante denominado **CONTRATADO**, pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do Poder Legislativo de Aliança do Tocantins.

Parágrafo Único – A aquisição consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor mensal de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, o que corresponde o valor total de **R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais)**.

Parágrafo Primeiro – Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação percentual positiva da Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução nº 004/2017, de 18 de agosto de 2017, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça nº 4156, de 13 de novembro de 2017, norma esta que fixa o mês de março como data-base para correção dos valores estabelecidos na referida tabela.

Parágrafo Segundo – Para efetivação da atualização do valor contratual previsto no parágrafo antecedente, dispensa-se a celebração de aditamento, podendo a mesma ser registrado por simples apostila, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

Parágrafo Terceiro – Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo que estes honorários sucumbenciais serão integralmente revertidos em favor do CONTRATADO, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O vencimento dos honorários mensais se dará até o 5º (quinto) dias do mês subsequente à prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do CONTRATADO ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do CONTRATANTE, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada.

Parágrafo Primeiro – Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte CONTRATANTE estará sujeito a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de um por cento por mês em atraso, tudo *pro rata die*.

Parágrafo Segundo – O CONTRATADO poderá suspender a execução dos serviços, após comunicação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Terceiro – Juntamente com o pagamento mensal, serão reembolsadas as despesas extras realizadas pelo CONTRATADO, isentas de impostos e tributos, desde que não incluídas no preço pactuado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO obriga-se a:

- I -** Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.
- II -** Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico.
- III -** Comparecer à sede do CONTRATANTE, salvo justificativa plausível, sempre que solicitado a sua presença, considerando que os serviços ora contratados não necessitam da presença dos profissionais do CONTRATADO, de forma ininterrupta, nas dependências físicas do CONTRATANTE.
- IV -** Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do CONTRATADO.
- V -** Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela CONTRATANTE.
- VI -** Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.
- VII -** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- VIII -** Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

IX - Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária.

X - A regra do item antecedente não é aplicável quando o CONTRATADO executar serviços fora de domicílio CONTRATADO ou da sede do CONTRATANTE, mas no interesse do CONTRATANTE, ocasião em que o CONTRATANTE arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE obriga-se a:

I - Providenciar os pagamentos devidos ao CONTRATADO, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.

II - Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.

III - Comunicar ao CONTRATADO, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do CONTRATADO.

IV - Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.

V - Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.

VI - Fornecer ao CONTRATADO os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.

VII - Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2019, contados a partir de 01 de fevereiro de 2019, podendo, a critério das partes, ser prorrogado até o limite de sessenta meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único – Para efeitos deste contrato:

I - considera-se:

a) ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte;

b) mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte;

II - quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

III - para fins de proporcionalidade e individualização em dias:

a) ano corresponde ao interregno de trezentos e sessenta e cinco dias;

b) mês corresponde ao interregno de trinta dias;

c) semana corresponde ao interregno de sete dias

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

O CONTRATADO se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de cada item do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA

Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta da Unidade orçamentária: Dotação: 0001.0010.01.031.0001.2001 - elemento de despesa: – 3.3.90.35.000 (serviços de consultoria).

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do CONTRATADO fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

Paragrafo Primeiro - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pelo Poder Legislativo, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

Paragrafo Segundo - O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar a Administração Pública a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

Paragrafo Terceiro - Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- II - registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;
- III - acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;
- IV - solicitar ao CONTRATADO e aos órgãos competentes da Administração Municipal, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;
- V - conferir se o material entregue atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, inclusive em relação às unidades e às quantidades que foram entregues, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos materiais para a comprovação da regularidade do objeto entregue;
- VI - conferir se o serviço realizado atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos serviços e dos setores competentes para a comprovação da regularidade do serviço executado;
- VII - proceder a verificação de todas as condições pré-estabelecidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, devendo rejeitar, no todo ou em parte o fornecimento em desacordo com as mesmas, documentando as ocorrências nos autos da contratação;
- VIII - requerer aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

IX - emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na entrega do material e na execução do serviço;

X - solicitar aos setores competentes, quando não o fizer pessoalmente, que tome as medidas necessárias à comunicação ao contratado para a promoção da reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, com a fixação de prazos, na tentativa de se evitar o processo administrativo punitivo;

XI - nos casos de prorrogações, as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias do término do contrato;

XII - nos casos de acréscimos e supressões as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias para a realização da alteração contratual;

XIII - verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e

XIV - acompanhar os andamentos das solicitações de contratações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pelo CONTRATADO, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento decorrentes de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, poderão ser-lhe impostas as seguintes penalidades previstas na Lei nº 8666/93, quais sejam:

I - Advertência;

II - Suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar com o Administração Municipal CONTRATANTE;

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar no caso de reincidência em falta grave;

IV - Pagamento de multa de até 5% sobre o valor da parcela em atraso.

Parágrafo Primeiro – A penalidade consistente em multa pode ser aplicada, cumulativamente, com uma das demais sanções, observada a gravidade na infração.

Parágrafo Segundo – Antes da aplicação de qualquer sanção será garantido ao CONTRATADO o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo.

Parágrafo Terceiro – Os valores das multas deverão ser recolhidos perante a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRATADO, sendo cobrada judicialmente caso ocorra sua inadimplência, após inscrição em dívida ativa, podendo o CONTRATANTE efetuar retenção junto aos créditos que, porventura, possua o CONTRATADO.

Parágrafo Quarto – O CONTRATADO não será punido e nem responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, ou quando provada a justa causa e impedimento, ou, ainda, quando não decorrem de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescisão nos termos do art. 77 da Lei 8.666/93, bem como nos casos citados nos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal, sempre mediante notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no artigo 79 § 2º da Lei nº 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

Parágrafo Segundo - O CONTRATANTE rescindirá o contrato automática e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: concordata, falência ou instalação de insolvência civil do CONTRATADO; ou de dissolução de sociedade.

Parágrafo Terceiro – No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a CONTRATANTE é obrigada a pagar, à CONTRATADA, por inteiro a retribuição vencida (honorários advocatícios contratuais), com cominações legais e contratuais, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo final do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

Parágrafo Quarto – A extinção do presente contrato, qualquer que seja o motivo (unilateral, amigável ou pelo escoamento da sua vigência):

I - não desobriga o CONTRATANTE do pagamento das verbas honorárias contratadas, nos termos e condições ajustados neste instrumento,

II - não retira, nem exclui o direito do CONTRATADO de receber o quanto lhe seja devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, de modo que:

a) estando a causa encerrada, o CONTRATADO terá direito à integralidade referida verba honorária de sucumbência;

b) quanto às causas pendentes, o CONTRATADO terá direito à parte verba honorária de sucumbência calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado

III - importa na consequente e imediata revogação dos mandatos procuratórios vinculados e decorrentes deste instrumento contratual, dispensada qualquer formalidade de cientificação ou a notificação específica dos mandatários quanto à revogação, sendo dever do CONTRATANTE constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias contados da rescisão, data a partir da qual os mandatários estarão integralmente desobrigados dos poderes e responsabilidades oriundos da outorga.

Parágrafo Quinto – Nos casos em que o CONTRATANTE solicitar que o CONTRATADO expeça substabelecimento, sem reserva de poderes, ou quando, eventualmente, seja solicitado, por autoridade ou terceiros, ato formal de revogação, o CONTRATADO poderá formalizar renúncia dos respectivos mandatos procuratórios, sendo que, nem o substabelecimento, nem a renúncia, retirarão ou excluirão os direitos do o CONTRATADO quanto as verbas honorárias contratuais e também as sucumbenciais, vigendo entre os contraentes, para todos os fins, os direitos e obrigações pactuados neste instrumento, valendo, com relação ao referido substabelecimento e renúncia, os mesmos efeitos jurídicos da revogação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

O foro competente para dirimir e resolver qualquer questão relativa à presente contrato é o da Comarca de Gurupi/TO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pela CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

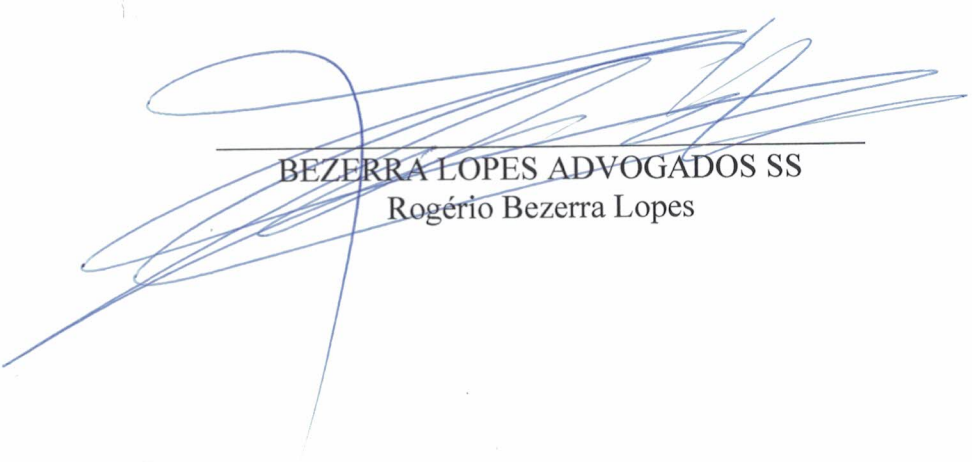
LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

Aliança do Tocantins - TO, 01 de fevereiro de 2019.


CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
GENIVALDO PEREIRA DA SILVA


BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS
Rogério Bezerra Lopes

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF/MF: _____

Nome: _____

CPF/MF _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2017/2020

PRESIDENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO: 2019

**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Nº
003/2019**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.042.235/0001-77, com sede na Rua 05, nº 114, Centro, Aliança do Tocantins - TO;

CONTRATADA: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.447.961/0001-65 e na OAB/TO sob n.º 117, com domicílio na Rua Juscelino Kubitschek, n. 917m centro, Gurupi-TO, neste ato representado por seu sócio **Rogério Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OB/TO n. 4193B, e no CPF/MF sob o n. 865.447.051-87, domiciliado na Rua VP7, n. 447, parque residencial nova fronteira, Gurupi/TO,

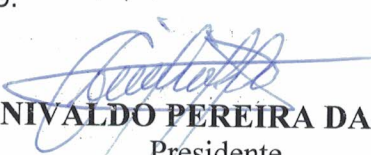
VALOR: R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), que será pago em 11 parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), até o quinto dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

VIGÊNCIA: 01/FEVEREIRO/2019 a 31/DEZEMBRO/2019.

DOTAÇÃO: Unidade orçamentária: Dotação: 0001.0010.01.031.0001.2001 - elemento de despesa: - 3.3.90.35.000 (serviços de consultoria).

DO OBJETO DO CONTRATO: A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

Aliança/TO, 01 de Fevereiro de 2019.


GENIVALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no *placar* desta Câmara Municipal.

Aliança/TO, ____/____/2019.